



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ALLANA CASSIMIRO QUEIROGA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS *BIG TECHS* PELO TREINAMENTO DE
I.A. À LUZ DA RACIONALIDADE PROTETIVA DO DIREITO AUTORAL
BRASILEIRO E DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA DA JUSTIÇA**

**JOÃO PESSOA
2025**

ALLANA CASSIMIRO QUEIROGA

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS *BIG TECHS* PELO TREINAMENTO DE I.A. À LUZ DA RACIONALIDADE PROTETIVA DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO E DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA DA JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Marília Marques Rego Vilhena

Coorientador: Me. Matheus Victor Sousa Soares

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

Q3r Queiroga, Allana Cassimiro.
A responsabilização civil das Big Techs pelo treinamento de I.A. à luz da racionalidade protetiva do direito autoral brasileiro e da teoria da cegueira deliberada da justiça / Allana Cassimiro Queiroga. - João Pessoa, 2025.
70 f.

Orientação: Marília Vilhena.
Coorientação: Matheus Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Inteligência artificial. 2. Big Techs. 3. Direitos autorais. 4. Cegueira deliberada. 5. Responsabilidade civil. 6. Responsabilidade penal. 7. Responsabilidade empresarial. I. Vilhena, Marília. II. Soares, Matheus. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ALLANA CASSIMIRO QUEIROGA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS *BIG TECHS* PELO
TREINAMENTO DE I.A. À LUZ DA RACIONALIDADE PROTETIVA DO
DIREITO AUTORAL BRASILEIRO E DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA DA JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Marília Marques
Rego Vilhena

Coorientador: Me. Matheus Victor
Sousa Soares

DATA DA APROVAÇÃO: 02/05/2025

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **MARILIA MARQUES REGO VILHENA**
Data: 13/05/2025 11:24:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a MARÍLIA MARQUES REGO VILHENA
(ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS VICTOR SOUSA SOARES**
Data: 12/05/2025 21:56:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Me. MATHEUS VICTOR SOUSA SOARES
(AVALIADOR)**

**ANDRE LUIZ
CAVALCANTI
CABRAL:02357888482**

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL:
02357888482
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=Renovacao Electronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado
PF A3, CN=ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL.02357888482
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.05.13 10:48:08-0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**Prof. Dr. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
(AVALIADOR)**

À minha família, por ser égide nos momentos
que mais precisei e por acreditar em mim.
Em especial aos meus pais, Durval e Guisleny,
e ao meu irmão, Almir.

AGRADECIMENTOS

Em provérbios 1:8,9 Jesus nos disse: “filho meu, ouve a instrução de teu pai, e não deixeis o ensinamento de tua mãe, Porque serão como diadema gracioso em tua cabeça, e colares ao teu pescoço.” E hoje, após chegar até aqui, posso testemunhar o valor dessa sabedoria.

Por certo, graças à instrução do meu pai e aos ensinamentos da minha mãe, trago comigo este diadema gracioso em minha cabeça e os colares em meu pescoço, que são símbolos eternos do amor, cuidado, zelo, proteção e orientação que recebi durante toda minha vida, e que me permitiram alcançar a conclusão deste ciclo tão importante.

A meu pai, Durval Cassimiro de Queiroga, dedico este trabalho com profunda gratidão e admiração. Sempre forte e batalhador, carrega consigo uma história linda de superação. Vindo de uma família humilde do município de Pombal - interior da Paraíba - ele me ensinou, através do exemplo e da dedicação, que é possível transformar dificuldades em oportunidades.

Seu exemplo diário de perseverança e sua capacidade incansável de demonstrar, através de suas ações, o poder transformador da determinação e da coragem, o tornou o meu maior incentivador. É nele que encontro minha inspiração para superar obstáculos, acreditar nos meus sonhos e celebrar hoje esta conquista tão especial.

Certamente, se não fosse por sua instrução, orientação e empenho para me proporcionar estudos de qualidade e bem-estar, eu não estaria finalizando uma etapa tão crucial em minha vida.

À minha mãe, Guisleny Campos Cassimiro Queiroga, devo tudo que sou. Ela é sinônimo de acolhimento, dedicação, amor e cuidado. Sem ela, eu não chegaria a lugar algum e não carregaria comigo a essência que carrego.

Sempre uma mãe dedicada, virtuosa e amorosa. Cresci com seu amparo e orientação constantes, e durante toda a minha trajetória ela se empenhou em me direcionar, me guiar e me incentivar a cada passo, sendo a minha bússola em todos os momentos importantes da minha vida.

Também vinda de uma origem simples, ela trilhou um caminho cheio de desafios, e sua trajetória é marcada por uma história admirável. Com ela, aprendi muito mais do que palavras podem expressar – aprendi a ser íntegra, perseverante,

empática e grata. Tudo o que sou e conquistei carrega a sua influência e a profundidade dos ensinamentos que recebi ao longo da vida.

É por toda instrução e ensinamentos, recebidos durante meus vinte e três anos, que carrego comigo, de forma simbólica e verdadeira, o diadema gracioso em minha cabeça e os colares ao meu pescoço, reflexo do amor e da sabedoria dos meus pais, que me formaram e me sustentaram até aqui.

A meu irmão, Almir, que esteve comigo em todos os momentos da minha vida. Sempre torceu por mim e se realiza com minhas conquistas como se suas fossem.

Estou certa de que a família é o símbolo vivo do amor de Deus, pois é uma representação do projeto de amor que Ele projetou. Por este motivo, e tantos outros, que agradeço a todos os membros da minha família – os mencionados e por ventura não mencionados – por serem amparo, acolhimento e o símbolo vivo do amor de Deus.

À minha orientadora, professora Marília Marques, expresso minha profunda gratidão, não apenas pela orientação dedicada na elaboração deste trabalho, mas, sobretudo, por sua atuação como professora, marcada por uma didática exemplar, sensibilidade e comprometimento. Seu papel – como docente e orientadora – foram cruciais para minha formação.

A meu coorientador, professor Matheus Victor, agradeço pelo entusiasmo com que exerce a docência, capaz de inspirar e motivar todos que têm o privilégio de tê-lo como professor. Suas aulas, tão claras e estimuladoras, foram decisivas ao ponto de me conduzirem naturalmente à escolha da temática deste trabalho.

Aos meus colegas de sala, que compartilharam essa trajetória acadêmica comigo, quero expressar minha profunda gratidão. Compartilhar desafios, aprendizados e conquistas ao lado de vocês tornou essa jornada mais leve, mais acolhedora e repleta de significado, ao longo dos cinco anos de graduação. Sem vocês, certamente, a caminhada seria mais difícil e sem cor.

Estendo meus agradecimentos, ainda, aos demais amigos que construí ao longo da vida – aqueles que, mesmo não estando diretamente ligados ao ambiente acadêmico, se fizeram presentes com incentivo, carinho, acolhimento e apoio nos momentos difíceis. A amizade de vocês é abrigo, refúgio e parte crucial dessa conquista.

À minha cachorrinha Babi, que viveu 17 anos ao meu lado e se fez presente

em todos os momentos da minha vida, inclusive durante a graduação. Sua partida, faltando poucos dias para a conclusão do curso, faz com que hoje eu a tenha presente apenas em meu coração, mas serei eternamente grata por sua fiel companhia durante todos estes anos.

A todo o corpo docente do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, cuja sabedoria, orientação e expertise foram essenciais para meu crescimento intelectual e profissional. Agradeço ainda mais aos professores que compõe a banca avaliadora deste trabalho: Dra. Marília Vilhena, Me. Matheus Victor e Dr. André Cabral.

À Bem-aventurada Sempre Virgem Maria, Senhora Nossa, por todo seu amparo, graça e cuidado materno ao longo da minha caminhada. Agradeço, também, a todos os Santos de Deus por sua fiel intercessão, em especial a São Miguel Arcanjo, de quem sou devota com profunda confiança e entrega. Príncipe da milícia celeste, aquele que com o brado “Quem como Deus?”, enfrentou e venceu o mal nos céus, também se fez presente, ao meu lado, nas batalhas da minha alma e nos momentos de provação em minha vida.

A Deus, pai celestial e bondoso, dedico não apenas o presente trabalho, pois o que seria de mim, se não fosse por sua constante intercessão? A Ele, dedico toda a minha vida e tudo o que sou. Se não fosse por Sua providência divina, nada disso seria possível. Sua presença constante e Seu amor incondicional foram primordiais para que eu encontrasse minha coragem, força e fé – que me sustentaram até aqui. A Ele dedico todas as minhas realizações e conquistas, reconhecendo que tudo o que tenho é fruto de Suas bênçãos.

Obrigada a todos!

“É tempo de reparar na balança de nobre cobre que o
Rei equilibra, fulmina o injusto e deixa nua
a justiça.”

Maria Bethânia

RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilização civil das *Big Techs* pelo uso de dados protegidos por direitos autorais no treinamento de Inteligência Artificial (IA), sob a perspectiva da Teoria da Cegueira Deliberada. O objetivo central do estudo foi verificar se seria possível determinar a responsabilidade civil e criminal das grandes empresas pelo treinamento de IA, ao enquadrar na racionalidade protetiva do direito autoral brasileiro e na Teoria da Cegueira Deliberada da justiça. Adotou-se o método de abordagem indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental qualitativa, com ênfase na interpretação constitucional e infraconstitucional, bem como na análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. Para alcançar este objetivo, o estudo divide-se em quatro etapas específicas. A primeira estuda o avanço da Inteligência Artificial e sua dependência de dados no contexto das grandes corporações tecnológicas, sendo realizada uma análise sobre os direitos autorais no ordenamento jurídico vigente, bem como examina como o uso de conteúdos protegidos por direitos autorais, no treinamento dos sistemas de IA, pode violar a legislação brasileira. Também discute-se como empresas como Meta, Google e OpenAI se beneficiam da ausência de regulamentação específica para evitar sanções, alegando desconhecimento sobre a origem ilícita dos dados. A segunda etapa estuda a Teoria da Cegueira Deliberada a partir de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, ressaltando seu surgimento, fundamentação e contextualização, além de buscar enquadrá-la como forma de responsabilizar as *Big Techs* por suas violações sistêmicas aos direitos autorais. A terceira etapa analisa de forma integrada distintos ramos do Direito - civil, penal e empresarial. Atenta-se, principalmente, quanto à responsabilização dentro de cada esfera, sendo abordada sua evolução e aplicação, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito penal e empresarial. A pesquisa aborda a aplicação da responsabilidade civil objetiva (artigo 927, Código Civil/2002) e a tipificação penal (artigo 184, Código Penal), destacando precedentes internacionais e nacionais. A quarta etapa analisa que omissão deliberada das *Big Techs* e a inércia regulatória configuram violações sistemáticas, exigindo um marco legal robusto, inspirado no *AI Act* europeu, para garantir transparência, rastreabilidade e *compliance*.

Palavras-chave: inteligência artificial; big techs; direitos autorais; cegueira deliberada; responsabilidade civil; responsabilidade penal; responsabilidade empresarial.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability of Big Tech companies for the use of copyright-protected data in the training of Artificial Intelligence (AI) systems, from the perspective of the Theory of Willful Blindness. The main objective of the study was to verify whether it is possible to establish the civil and criminal liability of major corporations for AI training by framing it within the protective rationale of Brazilian copyright law and the theory of willful blindness in justice. The study adopted an inductive approach method, through bibliographic research and qualitative documentary analysis, with an emphasis on constitutional and infra constitutional interpretation, as well as doctrinal, normative, and jurisprudential analysis. To achieve this objective, the study is divided into four specific stages. The first explores the advancement of Artificial Intelligence and its dependence on data in the context of large technology corporations. It includes an analysis of copyright law within the current Brazilian legal framework and examines how the use of protected content in AI training processes may violate national legislation. It also discusses how companies such as Meta, Google, and OpenAI benefit from the absence of specific regulation to avoid sanctions, often claiming ignorance regarding the illicit origin of the data. The second stage investigates the Theory of Willful Blindness through doctrinal and jurisprudential research, highlighting its emergence, legal foundations, and contextualization, and seeks to frame it as a basis for holding Big Tech companies accountable for their systematic copyright violations. The third stage offers an integrated analysis of different branches of law — civil, criminal, and corporate — focusing on liability within each legal sphere, addressing its evolution and application in both the civil and criminal domains, as well as in corporate law. The research discusses the application of strict civil liability (Article 927, Civil Code/2002) and the criminal classification of offenses (Article 184, Penal Code), emphasizing both international and national precedents. The fourth stage argues that the willful omission by Big Techs and regulatory inertia constitute systematic violations, requiring a robust legal framework inspired by the European AI Act to ensure transparency, data traceability, and compliance.

Keywords: artificial intelligence; big techs; copyright; willful blindness; civil liability; criminal liability; corporate liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, <i>BIG TECHS</i> E OS DIREITOS AUTORAIS	14
2.1 O Avanço da Inteligência Artificial e sua Relação com os Dados e com as <i>Big Techs</i>	15
2.1.1 O impacto das Big Techs no desenvolvimento da IA e a necessidade de regulação	17
2.1.2 Como o treinamento de IA pode afetar os direitos autorais e gerar controvérsias jurídicas.....	19
2.2 Direitos Autorais na Era da Inteligência Artificial: Fundamentos, Desafios e Violações	20
2.3 Precedentes Jurídicos Nacionais e Internacionais do Uso Indevido de Dados Autorais no Contexto da IA	27
2.4 O Estado da Arte sobre a Responsabilização das <i>Big Techs</i> pelo Treinamento de las e a Violação de Direitos Autorais	33
2.5 A Teoria da Cegueira Deliberada	34
3 A RESPONSABILIDADE DAS <i>BIG TECHS</i> PELO USO INDEVIDO DE DADOS AUTORAIS: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO CIVIL, PENAL E EMPRESARIAL	42
3.1 Contextualização e Conceituação da Responsabilidade Civil	43
3.1.1 A Violação Sistêmica de Direitos Autorais pelas <i>Big Techs</i> e a Cegueira Deliberada como Paradigma de Responsabilização Civil	47
3.1.2 Tipificação Penal da Violação de Direitos Autorais e a Fronteira entre Ilícito Civil e Penal.....	50
3.2 Contextualização e Conceituação da Responsabilidade Penal	52
3.3 A Responsabilidade Empresarial, o Dever de <i>Compliance</i> e a Função Social da Empresa no Contexto da Inteligência Artificial	55
3.4 O Encontro entre Direito Civil, Penal e Empresarial	57
3.5 Proposta de Regulação Inspirada no Ato Europeu de Inteligência Artificial da União Europeia	58
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A democratização do acesso à tecnologia tem provocado uma mudança nas dinâmicas econômicas, sociais e jurídicas, especialmente pela adoção, cada vez mais frequente, da Inteligência Artificial (IA). É possível verificar um crescente uso da IA em diversos setores, como segurança, saúde, educação, mercado financeiro e entretenimento. No entanto, apesar dessa ampliação tecnológica trazer consigo inúmeros benefícios, surgem também implicações, especialmente na relação entre inovação e direitos autorais.

Nesse sentido, o avanço tecnológico e a crescente eficiência da IA dependem de treinamentos que são baseados em grandes volumes de dados. A aplicação destes dados, durante o treinamento dos sistemas, geralmente implica na coleta em massa dos conteúdos protegidos. Desse modo, o presente trabalho busca analisar se seria possível determinar a responsabilidade civil e criminal das grandes empresas pelo treinamento de IA, ao enquadrar esta análise na racionalidade protetiva do direito autoral brasileiro e na Teoria da Cegueira Deliberada da justiça.

Para a produção da pesquisa, a abordagem qualitativa foi utilizada empregando o método indutivo por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental, obras doutrinárias, jurisprudências, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A primeira seção analisa o avanço da Inteligência Artificial e sua dependência de dados no contexto das grandes corporações tecnológicas. A partir desse cenário, foi realizada uma análise de como o uso de conteúdos protegidos por direitos autorais, no treinamento dos sistemas de IA, pode violar a legislação brasileira.

O objetivo é investigar quais são os impactos jurídicos causados a partir do uso de conteúdos protegidos por direitos autorais no treinamento de sistemas de inteligência artificial, com foco na atuação das *Big Techs* e na ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, foi aprofundado o estudo sobre os fundamentos dos direitos autorais e a proteção normativa prevista na legislação brasileira, com destaque para a Lei de Direitos Autorais (LDA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ademais, também foi realizada uma análise dos precedentes jurídicos nacionais e internacionais.

A segunda seção analisa a Teoria da Cegueira Deliberada a partir de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Dessa forma, o estudo é abordado com o intuito de elucidar sobre a fundamentação e contextualização da teoria. Por trazer um contexto explicativo e norteador sobre a temática, esta seção auxilia na resposta do objetivo central da pesquisa.

O objetivo é analisar a Teoria da Cegueira Deliberada, compreendendo seus fundamentos e o percurso de sua evolução, além de explorar sua aplicação no cenário digital brasileiro, com ênfase em seu uso como instrumento jurídico para responsabilizar as *Big Techs* pelo aproveitamento indevido de conteúdos protegidos por direitos autorais no treinamento de sistemas de inteligência artificial.

A terceira seção analisa de forma integrada distintos ramos do Direito - civil, penal e empresarial. Atenta-se, principalmente, quanto à responsabilização dentro de cada esfera, sendo abordada sua evolução e aplicação, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito penal e empresarial. Além disso, dentro do contexto da responsabilidade, é realizada uma análise sobre como as *Big Techs* poderiam ser responsabilizadas pela utilização indevida de dados protegidos por direitos autorais.

O objetivo é compreender como essas esferas jurídicas dialogam e se complementam diante de condutas empresariais estruturadas que afetam direitos autorais em larga escala.

Além disso, como forma de encontrar uma abordagem jurídica integrada que articule Direito Civil, Penal e Empresarial, em prol de uma efetiva responsabilização das *Big Techs*, o estudo foi realizado dando ênfase na teoria do risco da atividade, no dever de *compliance*, na função social da empresa e na aplicação da cegueira deliberada como paradigma de imputação objetiva.

A quarta seção analisa o Ato Europeu de Inteligência Artificial (*AI Act*) e o utiliza como inspiração para a propositura de uma possível regulação brasileira para o uso de inteligência artificial, que seja capaz de enfrentar a atuação das *Big Techs* no uso indevido de dados protegidos por direitos autorais.

O objetivo é propor diretrizes normativas para o ordenamento jurídico brasileiro, inspiradas no *AI Act* da União Europeia, com foco nos eixos regulatórios que o norteiam.

Portanto, esta pesquisa busca contribuir para o avanço da literatura jurídica ao sugerir um diálogo entre a Teoria da Cegueira Deliberada e a responsabilização jurídica das *Big Techs* perante a violação dos direitos autorais decorrente do

treinamento de IA. Ao abordar essa relação sob uma ótica interdisciplinar, que une o Direito Civil, Penal e Empresarial, o trabalho propõe caminhos teóricos e práticos para a construção de um marco regulatório mais eficaz, justo e tecnicamente adequado à realidade digital atual.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BIG TECHS E OS DIREITOS AUTORAIS

Esta seção busca contextualizar o papel desempenhado pela Inteligência artificial (IA), pelas *Big Techs* e pelos direitos fundamentais, com especial atenção à necessidade de regulamentação legal, como meio de garantir a proteção efetiva dos dados pessoais e dos direitos autorais diante do avanço tecnológico. Em consonância com o objetivo específico deste trabalho, busca-se demonstrar em que consiste o treinamento de IAs e suas implicações jurídicas no Brasil, especialmente no âmbito dos direitos autorais, chamando a atenção para a influência que as grandes organizações do setor tecnológico exercem sobre este cenário.

Analisa-se o impacto dessas tecnologias na sociedade atual, com ênfase nos possíveis desafios éticos e legais que podem decorrer da coleta e utilização intensiva de dados pessoais. Para tanto, discute-se também, na presente seção, as implicações das IAs generativas no âmbito dos direitos autorais, introduzindo a relevância da Teoria da Cegueira Deliberada como um mecanismo jurídico relevante para uma possível responsabilização de empresas pelo uso indevido desses dados.

Além disso, há uma contextualização acerca dos direitos autorais, seus fundamentos, desafios e violações, trazendo como embasamento normas relevantes no cenário brasileiro, como a Lei de Direitos Autorais (LDA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dessa forma, esta seção é crucial para embasar e entender o trabalho como um todo, já que a visão apresentada torna-se indispensável para compreender plenamente as discussões que serão detalhadamente aprofundadas nas seções seguintes desta obra.

Este capítulo também tem o objetivo de apresentar a Teoria da Cegueira Deliberada e explorar como ela pode ser aplicada no contexto digital, particularmente no que diz respeito à responsabilização das *Big Techs* pelo uso de materiais protegidos por direitos autorais no treinamento de sistemas de Inteligência Artificial. Baseado no objetivo específico deste trabalho, busca-se entender como essa teoria, tradicionalmente vinculada ao Direito Penal, pode ser aplicada em situações em que existe uma omissão consciente por parte dessas empresas em verificar a legalidade dos dados utilizados.

Discute-se também sobre a compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com a Lei Brasileira e sua aplicabilidade no Direito Digital, tomando como base teórica os trabalhos de Felipe Fernandes de Carvalho (2019) e Almeida, Becker e

Rasga (2021), que contribuem para a compreensão da equivalência jurídica entre a omissão intencional e o dolo.

O conteúdo discutido neste capítulo reforça a importância da Teoria da Cegueira Deliberada como instrumento jurídico pertinente para sustentar a responsabilização das grandes corporações do setor tecnológico. Sua análise se mostra pertinente para embasar os argumentos desenvolvidos nas seções seguintes, e também para sugerir uma regulamentação mais eficaz diante das complexidades trazidas pelas IAs generativas.

Todavia, não é possível realizar uma análise adequada sobre a dimensão desses impactos e sobre os fundamentos dos desafios regulatórios atuais sem que antes seja estudado o avanço da Inteligência Artificial como tecnologia, bem como entendidos seus mecanismos estruturais.

2.1 O Avanço da Inteligência Artificial e sua Relação com os Dados e com as *Big Techs*

A Inteligência Artificial tornou-se uma das tecnologias mais revolucionárias do século XXI, trazendo um grande impacto nas formas de produção e consumo, bem como na interação social. Desde o seu surgimento teórico até sua aplicação prática, a IA passou por um processo de desenvolvimento, o qual permitiu que evoluísse de sistemas programáveis simples a modelos avançados de aprendizado de máquinas e redes neurais que podem processar, interpretar e criar conteúdo de forma autônoma. Seu crescimento exponencial deve-se, em grande parte, à capacidade de coletar e analisar uma grande quantidade de dados, o que possibilita a sua adaptação e melhoria contínua. Entretanto, torna-se evidente que IA tem uma dependência de dados para que seja possível a sua funcionalidade, e isso pode levantar preocupações éticas, legais e sociais, principalmente no que se refere à privacidade e à segurança das informações, bem como aos direitos autorais.

Antigamente, a noção sobre IA era restrita, conforme pode-se observar no entendimento doutrinário de Sarlet (2022):

A inteligência, até meados do século passado, era considerada como um atributo humano, vez que consiste na capacidade de, utilizando o substrato biológico, produzir um raciocínio lógico pautado essencialmente nas diversas apreensões da racionalidade e que estabelece, envolve e determina os processos de tomada de decisão. Não custa lembrar que o

reconhecimento de um padrão inteligente, em especial em uma perspectiva racionalista, era proporcionalmente distanciado das áreas intuitivas/emocionais do cérebro. A inteligência, em uma primeira análise, era tomada como um atributo diretamente atrelado ao uso do modelo cartesiano, ou seja, a uma racionalidade matematizada ancorada em taxinomias rígidas. (Sarlet, 2022, p. 7).

Todavia, com o surgimento das IAs, nota-se que, atualmente, a inteligência não é atribuída somente a humanos, como era considerada até meados do século passado. Dessa forma, com o passar do tempo e o constante avanço desses mecanismos, diversos estudos e pesquisas foram realizados com o intuito de fornecer informações sobre o seu funcionamento e poder acompanhar o seu crescimento, bem como verificar seus benefícios e riscos. Atualmente, podemos entender que os sistemas de IA funcionam com base no processamento de grandes quantidades de dados, tanto estruturados quanto não estruturados, coletados de diversas origens – desde bancos de dados públicos e interações em redes sociais até transações financeiras e produções acadêmicas.

No entanto, um ponto delicado nessa dinâmica é que, frequentemente, esses dados são utilizados sem que haja total clareza e transparência sobre sua origem, ou até mesmo aplicados sem o consentimento explícito de seus proprietários. Essa prática suscita preocupações relevantes quanto à legalidade e à ética envolvidas na coleta e no uso dessas informações.

De acordo com Bigonha (2018), a performance da IA está diretamente ligada à quantidade e à qualidade dos dados que alimentam seus modelos. Assim, quanto maior o volume de dados disponíveis, mais precisos tendem a ser os algoritmos. Apesar disso, a autora chama a atenção para o fato de que esse avanço técnico nem sempre anda de mãos dadas com a garantia de direitos individuais e coletivos, como a privacidade e a proteção da propriedade intelectual.

De acordo com o relatório “Panorama Setorial da Internet” (Bigonha, 2018), a Inteligência Artificial já ocupa um papel central na chamada Quarta Revolução Industrial, sendo incorporada a outras tecnologias emergentes – como o *blockchain* e a Internet das Coisas (IoT) – com o objetivo de transformar profundamente os processos produtivos e os modelos de negócios tradicionais.

Apesar dos avanços significativos proporcionados por essas inovações, que são capazes de gerar benefícios claros, elas também intensificam discussões sobre o uso excessivo de dados e os dilemas éticos relacionados à automação em larga escala, tornando cada vez mais frequente o debate sobre a criação de marcos

regulatórios eficazes, capazes de buscar um equilíbrio entre o progresso tecnológico e a garantia dos direitos fundamentais.

Com isso em mente, nota-se que a rápida expansão da IA demanda, assim, uma nova perspectiva sobre a regulação jurídica, especialmente no que diz respeito ao ponto de encontro entre a autonomia das máquinas e a responsabilidade legal sobre suas ações. Affonso (2019) observa que a coleta em massa de dados, quando não é devidamente controlada, pode gerar lacunas e incertezas jurídicas – principalmente quando esses dados alimentam decisões automatizadas com potencial de afetar diretamente indivíduos e instituições. Tal dilema tem especial relevância em áreas sensíveis, como a saúde e a segurança pública, nos quais, caso ocorra o uso indevido de IA, pode acarretar consequências irreversíveis.

Diante desse panorama, torna-se ainda mais evidente a necessidade de uma análise sobre o papel desempenhado pelos principais agentes que detêm o controle do cenário tecnológico global. Em particular, é importante compreender como as *Big Techs* – que atualmente lideram o desenvolvimento da inteligência artificial - têm influenciado direta e significativamente na criação e implementação de marcos regulatórios capazes de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas em curso.

2.1.1 O impacto das *Big Techs* no desenvolvimento da IA e a necessidade de regulação

As *Big Techs* – como *Google*, *Microsoft*, *Meta* e *OpenAI* – ocupam uma posição central no desenvolvimento da inteligência artificial, impulsionadas por seus vastos recursos financeiros, capacidade tecnológica avançada e acesso praticamente ilimitado a banco de dados globais. Esse domínio lhes confere um poder enorme sobre o curso da evolução tecnológica, desde o estabelecimento de padrões até a determinação do ritmo do desenvolvimento da IA, podendo direcionar os rumos dessa inovação conforme seus próprios interesses comerciais. Por outro lado, essa concentração de poder suscita sérias preocupações quanto à concorrência, à transparência e à forma como os dados são governados dentro desses ecossistemas digitais.

Nesse cenário, essas empresas têm uma vantagem competitiva notável devido à sua capacidade de acumular, armazenar e analisar instantaneamente

grandes volumes de informações. Contudo, essa mesma capacidade levanta desafios significativos no campo regulatório.

A rápida expansão da IA, em um ambiente carente de normas consolidadas, tem permitido que essas corporações operem em zonas cinzentas da legislação, muitas vezes apropriando-se de dados sensíveis sem a supervisão adequada. Segundo Pires e Silva (2017), a ausência de mecanismos robustos de rastreabilidade dificulta a responsabilização legal dessas empresas, que, frequentemente, alegam que não possuem controle direto sobre o conteúdo que seus algoritmos processam.

Como resultado, uma vez que atualmente não há uma estrutura regulatória robusta, é possível evidenciar cenários em que algumas dessas grandes empresas utilizam-se dessas brechas jurídicas como formar maximizar seus lucros, enquanto escapam da responsabilidade pelos impactos sociais e legais de suas tecnologias.

Nesse sentido, Affonso (2019) enfatiza a urgência para a criação de normas específicas que imponham transparência e obrigações claras às empresas que operam sistemas de IA em grande escala. A União Europeia já deu um passo nessa direção, ao sinalizar avanços importantes nessa área, com a implementação do Regulamento Europeu de IA, que estabelece sanções a empresas que utilizam inteligência artificial sem garantir a legalidade dos dados empregados no treinamento de seus modelos.

No contexto brasileiro, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) forneça diretrizes importantes para o tratamento de dados pessoais, ainda não foi implementado um regramento específico que trate da responsabilização das empresas no uso e desenvolvimento de sistemas de IA. Essa lacuna normativa gera um ambiente de insegurança jurídica, enfraquecendo tanto a proteção de direitos individuais, quanto a criação de mecanismos eficazes para coibir práticas abusivas.

Diante desse cenário de insegurança jurídica, gerado pela inexistência de um marco regulatório específico acerca de uma responsabilização das empresas, a discussão sobre os direitos autorais ganha uma importância ainda maior, devido ao crescente uso da IA. Com efeito, dentre os desafios jurídicos mais prementes está a necessidade de enfrentar, com urgência e clareza, os debates sobre a produção automatizada de conteúdos e os limites impostos pela legislação de propriedade intelectual.

2.1.2 Como o treinamento de IA pode afetar os direitos autorais e gerar controvérsias jurídicas

A capacidade de criação de conteúdo da IA tem gerado um diálogo generalizado em torno da violação de direitos autorais. Os exemplos de modelos de IA generativa incluem *ChatGPT*, *DALL-E* e *Stable Diffusion*, sendo esses algoritmos treinados por meio de enormes bases de dados, que incluem textos, imagens e músicas, os quais estão frequentemente protegidos por direitos autorais. O cerne da questão é que esses sistemas podem recriar, no todo ou em parte, materiais resguardados, sem a devida autorização de seus autores, evidenciando a necessidade de se atentar para as implicações legais dessa prática.

Nesse contexto, o artigo 29, da Lei de Direitos Autorais (LDA), é especialmente relevante para a questão em debate, pois dispõe que a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas requer a prévia e expressa autorização do autor. O supracitado dispositivo também destaca os diversos modos de uso, podendo ser uma reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, tradução, entre outras. Assim, é pertinente analisar que reprodução automatizada por sistemas de IA, sem a devida autorização, fere o princípio central acerca da utilização de obras protegidas, que gira em torno da anuência do titular dos direitos.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
I - a reprodução parcial ou integral;
II - a edição;
III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
IV - a tradução para qualquer idioma;
V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; (...);
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante (...);
IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.
(Brasil, 1998).

Após a análise do dispositivo, é possível perceber que a discussão sobre a violação dos direitos autorais, em relação ao treinamento de sistemas de IA, encontra respaldo no artigo 29 da LDA, pois estabelece a obrigatoriedade de se

obter o consentimento do autor para que seja possível a utilização de suas obras. Essa exigência legislativa serve de fundamento para a questão em análise, pois, durante os treinamentos, os modelos podem recriar ou reproduzir, no todo ou em parte, conteúdos protegidos pelos direitos autorais, sem a devida autorização de seus autores, o que constitui uma potencial violação à lei de propriedade intelectual.

Além disso, a expansão da IA desafia as estruturas tradicionais da legislação autoral, tornando necessária a formulação de novas estratégias para lidar com a reprodução automatizada de obras protegidas, como destaca Affonso (2019). O autor também ressalta que, sem um mecanismo de licenciamento adequado e uma combinação de sistemas que permitam a rastreabilidade da origem dos dados utilizados no treinamento, danos sérios e potencialmente irreparáveis podem ocorrer às indústrias criativas. Desse modo, a falta de transparência quanto aos dados empregados pelas IAs também compromete o controle que autores e titulares de direitos deveriam exercer sobre suas criações.

De forma a preservar o equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos autorais, é imprescindível que ocorra uma nova regulamentação no setor, garantindo tanto o fomento à inovação, quanto a defesa dos interesses dos criadores de conteúdo. Permitindo, portanto, que o desenvolvimento tecnológico não ocorra à custa de direitos fundamentais, neste caso, os direitos autorais, e assegurando que a aplicação do artigo 29 - que condiciona o uso das obras à autorização prévia do autor – seja devidamente respeitada.

2.2 Direitos Autorais na Era da Inteligência Artificial: Fundamentos, Desafios e Violações

Os direitos autorais constituem um instrumento jurídico indispensável à proteção da criação intelectual, conferindo ao autor não apenas o poder de controlar o uso e a exploração econômica de suas obras, mas também de manter a integridade moral de sua relação com o conteúdo criado. No Brasil, tal proteção está expressamente consagrada na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, que assegura ao criador o uso exclusivo, a publicação e a reprodução de suas criações, bem como a proteção dos direitos conexos, como é o caso dos intérpretes e produtores (Brasil, 1988). Complementando essa proteção, a Lei nº 9.610/1998 regulamenta e aprofunda

sobre os direitos patrimoniais e morais do autor, ao mesmo tempo em que estabelece exceções e limitações destinadas a equilibrar a tutela autoral frente ao acesso à cultura (Brasil, 1998).

A origem histórica dos direitos autorais surgiu na Europa do século XVIII, contexto em que se tornou necessária a regulação da cópia e da reprodução de obras literárias, então impulsionadas pelo advento da imprensa. De acordo com Zanini (2024), o *Statute of Anne*, promulgado na Inglaterra em 1710, representa o marco mais emblemático da legislação autoral, por ser considerada a primeira lei moderna de direitos autorais. Com a ampliação dos meios de reprodução e circulação — desde o livro impresso ao cinema, e, mais recentemente, a internet — a proteção autoral foi sendo constantemente adaptada, culminando em tratados internacionais como a Convenção de Berna de 1886, que estabeleceu parâmetros mínimos de proteção globalmente reconhecidos, que hoje estão inscritos no ordenamento jurídico brasileiro (OMPI, 2023).

No contexto doutrinário atual, o conceito de direitos autorais tem sido reiteradamente revisitado, à luz das transformações digitais e tecnológicas. Medon (2022), por exemplo, defende que tais direitos exercem uma função dupla: ao mesmo tempo em que garantem a proteção da expressão criativa e original do autor, resguardando sua dignidade e reconhecimento, também são fundamentais para o estímulo da economia criativa, permitindo a formulação de modelos sustentáveis de exploração das obras. Além disso, esse aspecto econômico é enfatizado por Fragoso e Valente (2017), destacando que a regulação dos direitos autorais é hoje uma peça central da governança da internet, já que as principais plataformas digitais, incluindo as *Big Techs*, funcionam capturando e monetizando conteúdos protegidos.

Autores como Filipe Medon (2022) reforçam a ideia de que os direitos autorais não devem ser considerados apenas em termos de proteção privada, mas como um instrumento de política pública cultural, ao conciliar o incentivo à criação individual com o acesso coletivo ao conhecimento. Tal perspectiva, que reconhece a função social da propriedade intelectual, é essencial para entender o desempenho dos direitos autorais diante das plataformas digitais, onde a ampla disseminação de obras desafia os modelos clássicos de licenciamento e remuneração.

De acordo com a Lei nº 9.610/1998, o artigo 22 estabelece que: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (Brasil, 1998).

Assim, a lei divide o direito autoral em direitos morais e patrimoniais. Os primeiros, de natureza extrapatrimonial, são fundamentados pelos artigos 24 a 27, da Lei de Direitos Autorais. Além de outras garantias, os dispositivos também asseguram ao autor o reconhecimento pela autoria da obra e a preservação de sua integridade, sendo inalienáveis e irrenunciáveis, o que resta mais evidente no teor do artigo 24 e 27, respectivamente.

Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

(Brasil, 1998).

Já os direitos patrimoniais - artigos 28 a 45, da Lei de Direitos Autorais - conferem ao autor o controle exclusivo quanto à exploração econômica da obra, por exemplo, através da reprodução, edição, adaptação e distribuição, podendo ser objeto de transferência ou licenciamento. Segundo Peck (2021), esse sistema legal busca garantir que o criador lucre economicamente com a exploração de sua obra, assegurando uma remuneração justa pelo seu trabalho intelectual.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. (Brasil, 1998).

No entanto, a evolução da tecnologia e da economia digital traz novos desafios para a proteção dos direitos autorais. No ambiente virtual, sobretudo com o surgimento de plataformas digitais, redes sociais e sistemas de inteligência artificial, as obras são circuladas em uma velocidade e escala sem precedentes, na maioria das vezes sem a devida autorização de seus titulares. Esse fato exige uma revisão do próprio conceito de violação autoral, especialmente sob a perspectiva de práticas de *web scraping*, mineração de dados e geração de conteúdos derivados por

sistemas automatizados, que tensionam as fronteiras entre a criação original e a reutilização de dados protegidos (Valente, 2021).

Nesse sentido, algumas doutrinas recentes destacaram a importância de reconsiderar a responsabilidade civil das grandes plataformas digitais, de modo a coibir o uso indevido de obras protegidas. Schreiber (2024) observa que, na ausência de mecanismos eficazes para responsabilizar as plataformas pelo uso indevido de material protegido por direitos autorais, a situação gera um ambiente propício à violação sistemática, na medida em que esta infração torna-se mais economicamente vantajosa do que investir em modelos legítimos de licenciamento e conformidade. Essa perspectiva encontra paralelos com a análise de Medon (2022), a qual aponta que a impunidade no ambiente digital priva o direito autoral em sua própria função econômica, prejudicando tanto a proteção dos autores quanto o ecossistema de incentivo à criação.

É relevante observar, sobretudo no campo dos direitos autorais, que, mesmo durante o desenvolvimento e programação de software, os requisitos legais aplicáveis — inclusive aqueles ligados à proteção de dados e aos direitos autorais — devem ser considerados desde o desenvolvimento do programa.

Durante o desenvolvimento/programação do software, naturalmente também devem ser levados em conta os requisitos legais, desde que existam, para que os problemas sejam resolvidos com a ajuda dos algoritmos. Isso também é feito em muitos programas, por exemplo, em sistemas de software SAP e também pode incluir a proteção de dados ou requisitos legais relacionados a direitos autorais. Para garantir o cumprimento, eles devem ser integrados aos algoritmos.

Se e em que medida os algoritmos integram requisitos legais de forma qualitativamente exigente também depende de se e em que medida fatores de controle que têm efeito semelhante na programação se tornam decisivos como na criação de leis (especialmente do Poder Público). Este não é regularmente o caso. Além disso, em vista da falta de transparência, o cumprimento dos requisitos legais é difícil ou impossível de ser monitorado por terceiros. Isso porque os algoritmos geralmente não requerem divulgação de acordo com a lei atual. Pelo contrário: algoritmos são normalmente — mas não os de software de código aberto — tratados como segredos comerciais. (Hoffmann-Riem, 2022, p. 64).

Dessa forma, os direitos autorais são mais do que apenas uma proteção individual do autor, pois ocupam, hoje, um papel estratégico na preservação da diversidade cultural, estimulando a inovação e regulando os mercados digitais. A interpretação e a aplicação desse instituto jurídico devem acompanhar os modelos tecnológicos e econômicos emergentes, ou correm o risco de esvaziar seu papel

social e econômico. Dessa forma, o cenário de violações sistemáticas continuará a fragilizar a posição do autor, perpetuando uma profunda assimetria entre criadores e *Big Techs* (Valente, 2021; Medon, 2022), enquanto não houver uma atuação eficaz do Estado e a responsabilização civil proporcional das plataformas digitais.

Ademais, diante desses desafios trazidos pela inovação tecnológica e pelas grandes transformações dentro dos mercados digitais, torna-se essencial aprofundar o entendimento dos fundamentos e objetivos da legislação brasileira acerca dos direitos autorais, com ênfase especial na criação e aplicação da Lei de Direitos Autorais (LDA) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Nesse viés, antes da promulgação da Lei nº 9.610/1998 (LDA), o ordenamento jurídico brasileiro já dispunha de normas sobre direitos autorais, principalmente a Lei nº 5.988/1973, que era a principal norma sobre o tema. Contudo, devido à evolução da tecnologia, ao crescimento da indústria cultural e ao novo cenário global de comercialização de obras intelectuais, tornou-se evidente o atraso da lei e a necessidade de atualização normativa.

A década de 1990, marcada pelo crescimento da digitalização, pela expansão da internet e pelo desenvolvimento da indústria do entretenimento, evidenciou a necessidade de uma legislação mais abrangente e adequada às novas formas de criação e distribuição de conteúdos.

Nesse contexto, surgiu a proposta da nova Lei de Direitos Autorais, elaborada com o intuito de conciliar a proteção dos direitos dos autores com a promoção do acesso à cultura e à informação, em consonância com os compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil, como a adesão à Convenção de Berna e ao Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

A Lei de Direitos Autorais, instituída pela Lei nº 9.610/1998, tem como principal objetivo manter a proteção dos direitos dos autores sobre suas criações intelectuais e assegurar a proteção integral das criações intelectuais, conferindo tanto o reconhecimento moral da autoria quanto a possibilidade de exploração econômica das obras. Essa proteção se estende a várias categorias de criações — textos, músicas, obras audiovisuais, artes plásticas, programas de computador, entre outras — garantindo ao autor controle sobre o uso e reprodução de suas obras por terceiros.

Simultaneamente, a legislação busca harmonizar essa proteção com o

interesse público no acesso à cultura e à informação, estabelecendo limites e exceções para alguns usos. Dessa forma, a LDA desempenha dupla função: estimula a produção cultural e artística no Brasil, oferecendo segurança jurídica aos criadores, e contribui para a democratização da cultura e do conhecimento, ao estabelecer hipóteses em que o uso de obras protegidas pode ocorrer sem a necessidade de autorização prévia. Além disso, a LDA também reflete o compromisso do Brasil com as transformações tecnológicas e com o alinhamento às normas internacionais sobre propriedade intelectual.

Nesse mesmo espírito de adaptação às mudanças tecnológicas, destaca-se a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A LGPD é um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer parâmetros mais precisos e abrangentes para o tratamento de dados pessoais. Sua criação foi motivada pela necessidade de alinhar a legislação nacional aos padrões internacionais de proteção de dados, especialmente devido à crescente digitalização dos serviços, ao uso massivo de dados pessoais e ao fortalecimento do chamado *capital de dados* – em que informações individuais são transformadas em ativos estratégicos para empresas e governos.

O contexto de elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estava intimamente ligado ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - GDPR), que entrou em vigor na União Europeia em maio de 2018, conforme mencionado por Teffé e Mendon (2023).

O GDPR estabeleceu um novo padrão de proteção de privacidade e produziu um efeito de transbordamento regulatório (*spillover effect*), levando países e empresas com relações comerciais com a Europa a adotar normas semelhantes, já que correriam o risco de enfrentar restrições comerciais e sanções caso não se adequassem a essas normas.

Dentro deste quadro, o Brasil, para manter sua vantagem competitiva no comércio internacional e a segurança jurídica para pessoas e empresas nacionais e estrangeiras, começou a construir sua própria legislação, resultando na criação da LGPD. Assim, a supracitada lei foi criada para garantir privacidade e a proteção dos dados pessoais de todos os indivíduos, entendendo a proteção de dados pessoais como direito fundamental, conforme expresso no artigo 1º da LGPD.

meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018).

A lei também empodera os cidadãos, ao colocá-los na posição de ter voz sobre o uso dos seus dados, serem informados sobre quando e por que seus dados são coletados, a finalidade por trás de seu uso, e os limites para o compartilhamento e a exclusão dos dados. Assim, o artigo 2º, inciso II, da LGPD, promove o princípio de autodeterminação informativa, que dá ao titular dos dados o poder de decidir sobre o uso de suas informações.

Outro objetivo relevante da LGPD é proporcionar segurança jurídica e uniformidade regulatória, considerando que, antes de sua promulgação, o Brasil tinha apenas normas esparsas sobre proteção de dados — espalhadas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por exemplo. Com a criação da LGPD, o Brasil passou a ter uma lei mais abrangente sobre a proteção de dados, sendo possível aplicá-la a todos os campos de atividade econômica, disciplinando e estabelecendo regras uniformes para o tratamento de dados pessoais, tanto no setor público quanto no privado.

A legislação ainda promove, em seu artigo 49, a cultura de proteção de dados dentro das organizações, incentivando boas práticas, promovendo a governança de dados e o desenvolvimento de políticas internas de conformidade com a privacidade. Tal abordagem inclui não apenas a preservação da privacidade e da dignidade humana, mas, também, e mais importante, estabelece um ambiente digital mais seguro e transparente, essencial para o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Por fim, a LGPD contribui ao alinhar o Brasil às diretrizes globais sobre privacidade e proteção de dados – situação necessária para que os dados circulem globalmente e tornem o país mais confiável e atraente como destino de investimento estrangeiro. Além disso, a LGPD também fortalece a soberania digital do país, garantindo que os dados de cidadãos brasileiros estejam protegidos e assegurando

que o uso dessas informações pessoais respeite princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança – os quais estão expressos no artigo 6º da LGPD.

Assim, tendo sido expostos os fundamentos teóricos e os principais entraves jurídicos que envolvem os direitos autorais na era da inteligência artificial, torna-se essencial compreender como tais questões têm se manifestado no plano prático. Para isso, iremos analisar casos nacionais e internacionais que demonstram, de forma concreta, como os tribunais e órgãos reguladores vêm lidando com o uso indevido de obras protegidas por sistemas de IA.

2.3 Precedentes Jurídicos Nacionais e Internacionais do Uso Indevido de Dados Autorais no Contexto da IA

A jurisprudência, tanto no Brasil quanto no exterior, tem evoluído para enfrentar as complexas implicações decorrentes do uso indevido de dados protegidos por direitos autorais, especialmente no contexto da inteligência artificial. No plano internacional, destacam-se dois precedentes paradigmáticos: *Google LLC v. Oracle America Inc.* (Estados Unidos) e *Football Dataco Ltd v. Yahoo! UK Ltd* (União Europeia).

O caso *Google LLC v. Oracle America Inc.* (EUA) é um caso jurisprudencial de direitos autorais de *software* marcante. Este caso envolveu a grande empresa Oracle, que processou a Google por usar aproximadamente 11.500 linhas de código da API Java (propriedade da Oracle) ao construir seu sistema Android. A controvérsia principal era se copiar uma API protegida por direitos autorais constitui *fair use* (uso justo) ou se seria considerada uma violação de direitos autorais.

A Suprema Corte dos EUA decidiu favoravelmente à Google, reconhecendo que o uso do código teve caráter transformador e foi essencial ao avanço tecnológico, configurando-se, portanto, como *fair use*. A decisão reforçou a importância da interoperabilidade e da inovação, mas também levantou questões sobre onde estão os limites para as grandes empresas de tecnologia quando se trata de usar dados ou códigos protegidos, sem compensar os detentores dos direitos.

Vejamos a decisão da Suprema Corte dos EUA (2021, p.1):

Held: Google's copying of the Java SE API, which included only those lines

of code that were needed to allow programmers to put their accrued talents to work in a new and transformative program, was a fair use of that material as a matter of law.

(A cópia feita pela Google da API do Java SE, que incluiu apenas aquelas linhas de código necessárias para permitir que programadores utilizassem suas habilidades já adquiridas em um novo programa transformador, configurou-se como uso justo (*fair use*) desse material, como questão de direito.) (tradução nossa).

E, ainda, explicando o raciocínio da Corte:

Google's purpose was to create a different task-related system for a different computing environment (smartphones) and to create a platform—the Android platform—that would help achieve and popularize that objective. The record demonstrates numerous ways in which re implementing an interface can further the development of computer programs. Google's purpose was therefore consistent with that creative progress that is the basic constitutional objective of copyright itself. (p. 24-28 da decisão)

In reaching this result, the Court does not overturn or modify its earlier cases involving fair use. (p. 35-36 da decisão)

(O objetivo da Google era criar um sistema relacionado a tarefas diferente, para um ambiente computacional distinto (smartphones), e desenvolver uma plataforma — a plataforma Android — que ajudasse a alcançar e popularizar esse objetivo. O processo demonstrou várias maneiras pelas quais a reimplementação de uma interface pode promover o desenvolvimento de programas de computador. O propósito da Google, portanto, estava alinhado com aquele progresso criativo que é o objetivo constitucional básico do direito autoral.)

(Ao chegar a essa conclusão, a Corte deixou claro que não estava revogando nem alterando seus precedentes anteriores sobre *fair use*.) (tradução nossa).

Outro caso também relevante é do *Football Dataco Ltd v. Yahoo! UK Ltd* (União Europeia), que reforçou a necessidade de proteções adequadas para os bancos de dados e de autorização para reutilização de informações. Este caso ocorreu no contexto europeu e tratou do uso por parte da Yahoo! e de outras empresas de dados sobre partidas de futebol que são gerenciadas pela Football Dataco. A Football Dataco argumentou que a maneira como os dados foram estruturados e organizados – como tabelas e resultados de jogos - estava protegida por direitos autorais ou direitos *sui generis* (tipo especial de direitos que se aplica na União Europeia a bancos de dados).

Como resultado, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE - Court of Justice of the European Union, 2012) decidiu que dados factuais, como horários ou resultados, não gozam automaticamente de proteção autoral, a não ser que haja contribuição criativa significativa na seleção ou organização dessas informações.

Isso reforçou a noção de que as grandes empresas de tecnologia poderiam ser livres para usar informações factuais, mas devem respeitar direitos quando essas informações envolvem organização criativa ou substancial.

Vejamos a decisão do TJUE:

The expression 'databases which, by reason of the selection or arrangement of their contents, constitute the author's own intellectual creation' must be understood as meaning that the criterion of originality is satisfied when, through the selection or arrangement of the data which it contains, its author expresses his creative ability in an original manner by making free and creative choices and thus stamps his 'personal touch'. By contrast, that criterion is not satisfied when the setting up of the database is dictated by technical considerations, rules or constraints which leave no room for creative freedom.

(A expressão 'bases de dados que, em razão da seleção ou disposição de seus conteúdos, constituem criação intelectual própria do autor' deve ser entendida como significando que o critério de originalidade é satisfeito quando, por meio da seleção ou da organização dos dados que ela contém, o autor expressa sua capacidade criativa de maneira original, fazendo escolhas livres e criativas, e assim imprime sua 'marca pessoal'. Por outro lado, esse critério não é satisfeito quando a elaboração da base de dados é ditada por considerações técnicas, regras ou restrições que não deixam espaço para liberdade criativa.) (tradução nossa).

Nesse contexto, os precedentes internacionais mencionados revelam uma realidade inquietante: o enfraquecimento progressivo das normas de proteção autoral sob o argumento da promoção da inovação tecnológica, além da ausência de efetiva responsabilidade civil para o uso massivo de conteúdo protegido para treinamento de inteligência artificial por grandes empresas de tecnologia. Tanto a decisão da Suprema Corte americana quanto a do TJUE priorizaram a interoperabilidade e o livre fluxo de informações em detrimento da proteção tradicional dos direitos do autor, criando um perigoso precedente de permissividade tecnológica.

Esse cenário é especialmente preocupante quando considerado à luz da IA generativa, em que grandes corporações tecnológicas recorrem à apropriação de conteúdos alheios, alegando a inexistência de regulamentação específica como forma de evitar a compensação aos titulares. Portanto, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização civil aprofunda o desequilíbrio, deixando autores e criadores em situação de vulnerabilidade frente ao poder das *Big Techs*, pois é criado um ambiente de insegurança para criadores, autores e desenvolvedores, uma vez que eles podem ver suas obras sendo exploradas sem um retorno financeiro mínimo, ou mesmo sem seu consentimento prévio e expresso.

Essa lacuna jurídica enfraquece a eficácia dos direitos autorais, ao mesmo tempo em que incentiva comportamentos estratégicos das *Big Techs*, que passam a operar em uma zona cinzenta de legalidade, amparadas em interpretações expansivas de conceitos como *fair use* ou uso transformador. Nesse contexto, torna-se pertinente trazer à discussão a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada – que será discutida mais à frente –, especialmente no que tange à conduta dessas empresas ao alegarem desconhecimento específico sobre a origem ou titularidade dos dados utilizados para treinar suas IAs.

Já no contexto nacional, a jurisprudência brasileira tem acompanhado a evolução do uso indevido de dados autorais e pessoais no treinamento de Inteligência Artificial, sobretudo em relação às práticas adotadas por grandes empresas tecnológicas. Casos recentes envolvendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Cultura (MinC) destacam a necessidade de um equilíbrio entre inovação e a proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e aos direitos autorais.

Nesse contexto, pôde-se perceber que há muito conteúdo protegido por lei de direitos autorais que está sendo usado para treinar modelos de IA sem o consentimento dos detentores dos direitos, o que levanta questionamentos sobre a eficácia da legislação atual e se é necessária uma regulamentação específica para não permitir que as grandes empresas de tecnologia abusem do conteúdo e façam disso uma porta de entrada para projetos independentes.

Diante deste contexto, em julho de 2024, a ANPD determinou a suspensão imediata da nova política de privacidade da *Meta Platforms Inc.*, que previa o uso de dados pessoais de usuários brasileiros para treinar sistemas de IA generativa. A medida baseou-se na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei N.º 13.709/2018), que estabelece princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, incluindo finalidade, necessidade e transparência. A decisão afirmou que a Meta se baseou no fundamento do “legítimo interesse” como base legal para justificar a coleta e o tratamento de dados, argumento que foi rejeitado pela ANPD, sob argumento de que o tratamento de dados sensíveis exige consentimento explícito e informação clara aos titulares. A decisão destacou, ainda, a falta de clareza nas informações fornecidas sobre a nova política, mantendo os usuários no escuro sobre como seus dados estão sendo usados. Essa ausência de transparência configurou uma violação ao princípio da informação previsto na LGPD,

como demonstrado no Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD:

A ausência de divulgação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a alteração da Política de Privacidade para permitir a utilização de dados pessoais para fins de treinamento de IA configura grave violação aos princípios da transparência e da autodeterminação informativa dos titulares (ANPD, 2024, p.1).

Outro ponto relevante na decisão foi a barreira construída para os usuários exercitarem seus direitos, uma vez que os mecanismos disponibilizados pela Meta para que os usuários recusassem o uso de seus dados eram excessivamente burocráticos e ineficazes. A ANPD também considerou os riscos envolvidos no tratamento de dados de crianças e adolescentes, observando que a Meta não havia apresentado um plano para prevenção eficaz do uso indevido das informações de menores. Por esses motivos, a política de privacidade foi suspensa, impedindo temporariamente que os dados pudessem ser usados para treinamento de IA.

Entretanto, em agosto de 2024, após um Plano de Conformidade ser apresentado pela Meta, a ANPD revogou a suspensão, permitindo que a empresa continuasse usando dados pessoais para IA, desde que aderisse a novas exigências de transparência e consentimento expresso. Esta revogação causou preocupação em outros setores governamentais, especialmente no Ministério da Cultura, que alertou sobre como esta decisão poderia gerar impactos negativos para os titulares de direitos autorais.

A Nota Técnica nº 2/2024, redigida pelo Ministério da Cultura, observou que o fato de o conteúdo estar disponível na internet não significa que a autorização dos detentores seja automaticamente dada para o treinamento da IA. A Lei determina que a utilização de qualquer obra protegida, nos termos do Artigo 29 (Lei nº 9.610/1998), deve receber autorização prévia e expressa do autor. No entanto, a nova política da Meta não previa qualquer mecanismo para garantir essa autorização. O Ministério da Cultura reforçou essa preocupação ao afirmar:

A disponibilização de um conteúdo protegido por direitos autorais na internet ou na plataforma da Meta não implica que esse conteúdo esteja livre para qualquer tipo de utilização, especialmente para fins de mineração de dados para o treinamento de sistemas de IA generativa (MinC, 2024, p. 6).

A Nota Técnica também questionou o mecanismo de "direito de oposição" disponibilizado pela Meta, que permitiria que os titulares de conteúdo optassem por não terem suas obras utilizadas. Esta funcionalidade não substitui a necessidade de

consentimento prévio e não oferece efetividade aos titulares, uma vez que a responsabilidade pela supervisão recai sobre o autor e não sobre a empresa que coleta os dados, segundo o Ministério da Cultura.

Desta forma, a permissão concedida pela ANPD seria capaz de normalizar a prática, legitimando um modelo em que as empresas acessam conteúdo protegido por direitos autorais sem pagar a devida retribuição econômica aos seus criadores. Neste sentido, a Nota Técnica destacou:

A decisão proferida no Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD pode vir a legitimar uma atividade com enorme potencial de violação a outras categorias de direitos fundamentais, como são os direitos autorais (MinC, 2024, p. 9).

No contexto das *Big Techs* e da exploração de conteúdos protegidos sem a devida autorização, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*) revela-se especialmente oportuna. Com suas raízes no Direito Penal, essa teoria se aplica a situações em que o agente deliberadamente evita obter conhecimento de que sua conduta é ilegal, a fim de evitar responsabilidade legal por tal conduta.

No caso específico da Meta, há indícios de que a empresa adota essa prática ao não implementar medidas eficazes para garantir que os conteúdos utilizados no treinamento de suas IAs possuam autorização dos titulares. Isso é reforçado pela Nota Técnica nº 2/2024, emitida pelo Ministério da Cultura, que destaca a falta de instrumentos apropriados para que os autores possam verificar e contestar o uso de suas obras. O documento destaca que a Meta cria obstáculos artificiais ao processo de oposição, dificultando o exercício do direito dos criadores.

O fato de a Meta condicionar a oposição ao uso de conteúdos protegidos a um formulário de difícil acesso e análise discricionária da empresa pode ser interpretado como uma tentativa de eximir-se da responsabilidade legal sobre violações autorais (MinC, 2024, p. 11).

Quanto aos precedentes nacionais citados, eles demonstram que a legislação brasileira ainda não possui mecanismos claros e eficazes para conter a exploração indevida de material protegido por direitos autorais no cenário de IA. As ações tomadas tanto pela ANPD quanto pelo Ministério da Cultura representam um confronto entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos dos criadores, agravado pela falta de marco regulatório específico. Aqui, percebe-se a necessidade de uma responsabilidade mais rigorosa, que impeça grandes empresas de

continuarem explorando conteúdos de forma indiscriminada. Neste cenário, seria possível a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, conforme veremos no próximo capítulo.

2.4 O Estado da Arte sobre a Responsabilização das *Big Techs* pelo Treinamento de IAs e a Violação de Direitos Autorais

O conteúdo abordado neste trabalho se insere em um campo do direito ainda em formação no Brasil: a responsabilização das *Big Techs* pelo uso de inteligência artificial treinada em bases de dados e criações protegidas por direitos autorais. O cenário jurídico nacional e internacional tem presenciado um crescente debate sobre os limites das atuações dessas corporações tecnológicas e os riscos que suas condutas impõem à proteção de dados, à propriedade intelectual e à efetividade do ordenamento jurídico.

Autores como Patrícia Peck (2021) e Filipe Medon (2022) têm abordado profundamente o impacto dos avanços da IA nos direitos fundamentais, especialmente quanto à responsabilização civil decorrente do uso do conteúdo protegido em larga escala. Segundo Medon, o avanço da autonomia dos algoritmos pressupõe uma reformulação do regime clássico de responsabilidade, propondo a adoção de um modelo proporcional ao nível de controle exercido pela empresa sobre o sistema. Schreiber (2023) observa que a falta de uma responsabilização efetiva acaba funcionando como um estímulo perverso para que as violações de direitos autorais se repitam, fragilizando o papel social da propriedade intelectual no ambiente digital.

Na esfera penal, a obra do professor Rogério Sanches (2020), bem como a doutrina de Rogério Greco (2017), foram de extrema importância para contextualização e conceituação da Responsabilidade Penal no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo possível, a partir de suas obras, trazer uma definição sobre a temática e associá-la diretamente ao princípio da culpabilidade e à teoria causalista, que são primordiais para a compreensão da presente seção, e, conseqüentemente, do conteúdo abordado.

Ainda no âmbito penal, a pesquisa de Felipe Fernandes de Carvalho (2019) teve um papel decisivo ao introduzir e desenvolver a Teoria da Cegueira Deliberada no direito brasileiro. Essa teoria reconhece situações em que a omissão consciente

diante de sinais claros de ilegalidade pode ser equiparada ao dolo eventual. A aplicação dessa teoria ao comportamento estratégico das *Big Techs* — que frequentemente alegam desconhecimento sobre a origem dos dados usados no treinamento de suas IAs — revela-se uma proposta inovadora e necessária, especialmente diante da crescente complexidade da tecnologia e das dificuldades em atribuir uma responsabilidade direta.

Além disso, autores como Chiara Spadaccini de Teffé (2023) chamam atenção para a urgência de criar normas específicas que tratem da falta de transparência dos algoritmos e da responsabilização das plataformas digitais. A ausência de regulamentação clara abre brechas que permitem que essas empresas atuem em uma zona cinzenta, entre a inovação tecnológica e a violação de direitos fundamentais.

Ademais, no âmbito empresarial, Schneider e Ziesemer (2020) ressaltam a necessidade de implantar políticas firmes de *compliance* digital, como forma de evitar riscos relacionados à violação de dados e ao uso indevido de obras protegidas. Para os autores, fortalecer essas práticas deve ser visto como uma obrigação ética e estratégica das empresas, não apenas como uma forma de autorregulação.

No cenário legal, a União Europeia tem destaque com o *AI Act*, aprovado em 2024, que impõe regras rígidas para o uso da inteligência artificial, como a exigência de transparência sobre os dados utilizados, rastreabilidade e responsabilização objetiva em situações de risco elevado. No Brasil, apesar de existirem legislações relevantes como a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda não há regulamentação específica para IA e direitos autorais, o que abre uma lacuna que favorece a atuação desregulada das *Big Techs*.

2.5 A Teoria da Cegueira Deliberada e Sua Aplicabilidade no Direito Digital

É importante compreender que o sistema jurídico adotado no Brasil é baseado no *Civil Law*, também conhecido como direito romano-germânico, já que sua origem surgiu no império Romano. Neste sistema, a lei é tida como a principal fonte de direito. Dessa forma, as decisões judiciais são baseadas em interpretações decorrentes das leis escritas, tornando-as verdadeiros instrumentos, que norteiam

todo o ordenamento jurídico.

Em outros países ocidentais, sobretudo aqueles que falam a língua inglesa, como os Estados Unidos e o Reino Unido, o sistema adotado é conhecido como *Common Law*. Neste sistema, a aplicação do direito ocorre de forma objetiva, sendo que cada norma jurídica surge a partir de controvérsias concretas que surgem nas interações sociais. Ou seja, a jurisprudência tem mais relevância do que as próprias leis escritas, de forma contrária ao *Civil Law*.

Com base nesse contexto, em 1861, uma decisão proferida pela corte inglesa deu origem à Teoria da Cegueira Deliberada. Segundo o entendimento estabelecido à época, o indivíduo que, tendo capacidade plena para verificar se sua conduta configura ou não uma ilicitude, opta voluntariamente por ignorar essa informação, deve ser responsabilizado de maneira igual àquele que age com conhecimento pleno do caráter ilícito do ato.

Anos após, em um julgamento ocorrido em solo americano, a Suprema Corte dos Estados Unidos também reconheceu a teoria e a nomeou como *willful blindness*. No entendimento americano, a aplicação da teoria não girava em torno de uma postura conivente do agente sobre o conhecimento da ilicitude, e passou a se fundamentar em um verdadeiro dever de saber por parte do agente – colocando-o em uma posição de garantidor –, ou seja, o indivíduo é responsável por averiguar a ilicitude de sua conduta. Tal teoria, apesar de ter sido reconhecida anteriormente, ganhou ainda mais força a partir da década de 1970, de forma que começou a ter um enfoque doutrinário ainda mais latente e passou a ser amplamente empregada nos julgamentos americanos.

Esse comportamento, ainda que estruturado originalmente no Direito Penal norte-americano, ganhou espaço na jurisprudência brasileira desde então, inclusive no campo penal econômico, especialmente em casos envolvendo crimes de contrabando, lavagem de dinheiro e delitos financeiros. Assim, a evolução da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro, embora inspirada no modelo norte-americano, adquiriu seus próprios contornos na doutrina e jurisprudência nacionais.

Inicialmente destinada a vincular, em circunstâncias específicas, o desconhecimento intencional ao conhecimento objetivo dos fatos, essa teoria tem servido como mecanismo para imputação de dolo. Nota-se, portanto, que a aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro tem ocorrido de forma a

equipará-la ao instituto do dolo eventual, que atribui ao agente a responsabilidade por assumir o risco de produzir um resultado ilícito, no momento em que, de forma consciente, opta por não verificar a legalidade de sua própria conduta.

Dessa maneira, podemos compreender que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, no Brasil, ocorre quando um agente, deliberadamente, se coloca em uma posição de ignorância sobre circunstâncias relevantes e acessíveis, justamente para evitar as consequências jurídicas de suas ações.

De acordo com Felipe Fernandes de Carvalho (2019), apesar do ordenamento jurídico brasileiro seguir a matriz romano-germânica, há uma crescente incorporação da cegueira deliberada por parte dos tribunais, mesmo sem respaldo legal expresso.

Como o autor também observa, o uso desse instituto, em várias situações, aparece sem o fundamento dogmático adequado, sendo guiado por uma argumentação acessória e circunstanciada, e não como base primária para a decisão. Ainda assim, Carvalho ressalta que os elementos da cegueira deliberada — especialmente a escolha intencional de abster-se de conhecer fatos relevantes — podem servir como indicadores da existência de dolo, desde que alinhados ao arcabouço teórico adotado pelo julgador (Carvalho, 2019).

No mesmo sentido, Almeida, Becker e Rasga (2021) destacam que a Teoria da Cegueira Deliberada se baseia em equiparar o agente que possui conhecimento do fato ordinário àquele que, podendo e tendo a necessidade de saber, escolhe não saber. Para as autoras, o dolo eventual pode ser identificado nos casos em que o sujeito se abstém deliberadamente de investigar a legalidade da conduta ou da origem dos bens com os quais interage. Segundo elas, "a culpabilidade não pode ser em menor grau quando referente àquele que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância" (Almeida; Becker; Rasga, 2021, p. 267).

Contudo, apesar do seu surgimento ter ocorrido décadas atrás, a Teoria da Cegueira Deliberada continua passando por constantes evoluções no direito brasileiro, chegando a alcançar relevante aplicação dentro do direito digital.

Assim, a evolução da teoria alcança os dias atuais, sendo possível sua aplicação no âmbito digital, especialmente no contexto das *Big Techs*, demonstrando, assim, sua relevância prática. Ao ignorarem deliberadamente a possibilidade de uso indevido de obras protegidas por direitos autorais no treinamento de sistemas de IA, essas empresas se colocam em uma posição de inércia estratégica que, segundo os pressupostos da teoria, pode configurar dolo.

Assim, a cegueira deliberada representa um instrumento eficaz para limitar a impunidade derivada de alegações genéricas de desconhecimento, reafirmando a responsabilidade das empresas que operam em ambientes tecnológicos muito complexos.

Essa responsabilidade fica ainda mais evidente diante da postura omissiva das *Big Techs*, que se abstêm de implementar mecanismos efetivos de rastreabilidade e licenciamento, conduta que se aproxima diretamente daquilo que a doutrina e a jurisprudência reconhecem como cegueira deliberada.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a 5ª Turma, no julgamento do HC 384.144/PR, reconheceu expressamente a aplicabilidade da cegueira deliberada para afastar a alegação de desconhecimento por parte do agente sobre a ilicitude de sua conduta. A ementa do acórdão é categórica ao afirmar que:

Diante das peculiaridades do caso concreto, com indícios de que o paciente, mesmo podendo, preferiu não se certificar acerca da procedência ilícita das mercadorias, há de se aplicar a teoria da cegueira deliberada, utilizada para afastar a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta, equiparando-se o comportamento doloso direto ao dolo eventual. (STJ, HC 384.144/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/06/2017).

Esse raciocínio foi reforçado no julgamento do HC 510.158/PR, onde a mesma 5ª Turma reiterou que:

A teoria da cegueira deliberada permite que se considere presente o dolo eventual quando o agente, em contexto de elevada probabilidade de ilicitude, opta por não buscar informações que estavam ao seu alcance, assumindo o risco da prática criminosa. (STJ, HC 510.158/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/09/2019).

Tais fundamentos dialogam diretamente com a forma como as *Big Techs* se conduzem ao utilizarem dados protegidos por direitos autorais para o treinamento de IA. Ao escolherem operar modelos de captura massiva de dados sem mecanismos eficazes de filtragem, consentimento ou remuneração aos autores, essas empresas deliberadamente optam por não saber. Tal opção estratégica não as isenta de responsabilidade, pelo contrário, configura uma conduta que, à luz da teoria, pode ser qualificada como dolosa indireta. Como sintetiza Carvalho (2019, p. 14), quando diante de elevada probabilidade de ilicitude, o agente que se mantém intencionalmente ignorante assume o risco da conduta ilícita.

Preservar rigidamente esse vazio regulatório, assim como isentar as *Big Techs* em termos civis da obrigação de enfrentar o uso adequado de conteúdo

protegido, confirma um duplo retrocesso. Isso enfraquece o sistema de proteção de direitos autorais, por um lado, que está privando os autores de uma remuneração justa. Por outro lado, normaliza o uso estratégico da ignorância deliberada como defesa corporativa, transformando um instituto que foi originalmente destinado à imputação penal em um mecanismo para evitar a responsabilidade civil.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o direito autoral e o Direito Civil evoluam para incorporar explicitamente a Teoria da Cegueira Deliberada como elemento de imputação de responsabilidade, adaptando-a ao ambiente digital e às novas práticas de exploração de obras protegidas na era da inteligência artificial. Somente por meio de tal reformulação será possível encontrar um equilíbrio entre a promoção da inovação tecnológica e a preservação da criação intelectual, bem como proteger os valores culturais, econômicos e jurídicos associados à produção criativa no ambiente digital contemporâneo.

A Teoria da Cegueira Deliberada, enquanto mecanismo de imputação de responsabilidade, provou ser uma ferramenta jurídica útil para lidar com essa nova realidade. Ao se recusarem a implementar mecanismos robustos de rastreabilidade e licenciamento transparente de conteúdos, as *Big Techs* optam por se manter em uma posição de ignorância intencional, lucrando com o uso de obras protegidas sob a justificativa de dificuldades operacionais ou de incertezas jurídicas. Se este modelo for amplamente adotado, pode vir a desestimular a criação intelectual e enfraquecer a própria lógica do sistema de direitos autorais, que se baseia em um equilíbrio entre incentivo à criação e retorno econômico para os autores.

Portanto, torna-se imprescindível repensar o papel das *Big Techs* e analisá-las não apenas como agentes da inovação, mas também como responsáveis civis ativos na proteção da cadeia de direitos autorais, especialmente no cenário de IAs. A construção de uma nova jurisprudência, mais alinhada à proteção efetiva de direitos autorais e à prevenção da cegueira deliberada, é fundamental para que a evolução tecnológica ocorra de forma ética e sustentável, garantindo que a criatividade humana siga sendo valorizada e protegida, mesmo em um cenário de disrupções digitais constantes.

Nesse contexto, o caso envolvendo a *Meta Platforms Inc.* evidencia, de forma clara, os riscos associados à falta de regulamentação específica e à ausência de parâmetros objetivos capazes de responsabilizar adequadamente essas empresas diante de práticas que envolvem o treinamento de IAs com conteúdos protegidos. A

atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Ministério da Cultura em relação ao caso da *Meta Platforms Inc.* evidencia a fragilidade do sistema regulatório diante das práticas adotadas por grandes plataformas. A decisão inicial da ANPD de suspender a política de privacidade da Meta marcou um avanço na proteção de dados pessoais, enfatizando a importância da transparência e do consentimento explícito para o uso de informações pessoais em treinamento de IA.

No entanto, a posterior revogação dessa suspensão, após a apresentação de um Plano de Conformidade pela empresa em questão, destacou a insegurança jurídica e a falta de rigor na aplicação das normas vigentes. Enquanto o Ministério da Cultura alertou expressamente para os riscos da exploração indevida de conteúdos autorais, destacando os possíveis prejuízos aos titulares de direitos, os demais órgãos reguladores mantiveram-se silentes, permitindo que a Meta retomasse suas práticas sem uma regulamentação específica que garantisse justa remuneração aos criadores e proteção eficaz de dados sensíveis.

Essa omissão por parte das autoridades pode caracterizar a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*) no âmbito da responsabilização jurídica. Essa teoria, amplamente utilizada no Direito Penal e Civil, refere-se à hipótese em que um agente intencionalmente se abstém de obter conhecimento sobre a ilicitude de determinada conduta, provocando a ocorrência da infração sem medidas concretas para impedi-la. No caso em questão, a ANPD, ao permitir que a Meta retome suas práticas sem um controle rigoroso sobre a autorização dos titulares de dados e conteúdos protegidos, pode estar criando um ambiente de permissividade para a exploração indevida de direitos autorais, ainda que já tenha sido expressamente alertada pelo Ministério da Cultura sobre os riscos dessa decisão.

Adicionalmente, é importante destacar que tal omissão não se restringe à Meta. Também é possível considerar que a própria ANPD pode ser enquadrada na Teoria da Cegueira Deliberada, por flexibilizar que as empresas continuassem explorando os dados e conteúdos protegidos mesmo após ter sido informada pelo Ministério da Cultura sobre as implicações desta prática. Ao revogar a suspensão imposta à Meta e flexibilizar as restrições sem estabelecer mecanismos rigorosos de fiscalização, a ANPD contribui, ainda que indiretamente, para a perpetuação de violações dos direitos autorais e da privacidade dos usuários.

Portanto, a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada tanto à Meta

quanto à ANPD, ainda que em níveis diferentes de responsabilidade. A Meta se aproveita da falta de regulamentação específica para explorar conteúdos protegidos sem autorização, enquanto a ANPD, ao ignorar os alertas e minimizar os riscos identificados pelo Ministério da Cultura, contribui para a manutenção do problema por meio da inércia regulatória.

Em vista disso, impõe-se a necessidade urgente de um marco legal mais rigoroso e de uma atuação regulatória firme e proativa, capaz de restaurar o equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais, prevenindo abusos e assegurando a responsabilização efetiva das *Big Techs*.

Esse cenário demonstra que a responsabilidade não pode se aplicar apenas às ações diretas das empresas, mas também deve abranger as falhas institucionais que perpetuam sua impunidade. A postura conivente de órgãos reguladores, como a ANPD, acaba por reforçar um padrão sistêmico de permissividade, que se baseia na ausência de regulamentações específicas e na impotência dos mecanismos de fiscalização.

A questão é agravada ao se considerar que essa omissão regulatória reflete um padrão recorrente no tratamento da responsabilidade civil das *Big Techs*. Grandes empresas frequentemente se aproveitam da falta de regulamentação específica para explorar conteúdos protegidos sem a devida compensação e, quando questionadas judicialmente, utilizam argumentos como o *fair use* ou o uso transformador para justificar a apropriação indevida de dados e obras criativas. A ausência de sanções efetivas fortalece esse modelo de impunidade, permitindo que essas empresas ajam de maneira consciente para evitar a responsabilização, o que reforça a Teoria da Cegueira Deliberada aplicada à justiça.

No âmbito da responsabilidade civil e criminal das *Big Techs*, em relação ao treinamento de IAs que violam direitos autorais, essa teoria serve como uma ferramenta fundamental que mostra como a inércia de órgãos reguladores e o silêncio das autoridades podem contribuir para a perpetuação de condutas ilícitas. A omissão de instituições responsáveis pela proteção de dados e direitos autorais não pode ser vista como mero desinteresse administrativo, mas sim como uma postura deliberada que favorece a concentração de poder econômico e informacional nas mãos das grandes empresas de tecnologia.

Portanto, a ausência de uma regulamentação clara sobre a exploração de conteúdos autorais no treinamento de IA, juntamente com a inação de órgãos

reguladores, reforça a importância de criar um quadro normativo mais rigoroso, impondo limites claros para a atuação das *Big Techs*, garantindo a eficácia da proteção de direitos autorais e a transparência no uso de dados pessoais.

Na ausência de uma posição mais proativa do Estado, há um verdadeiro perigo de que a extração sistêmica de obras protegidas e de dados continue sob o pretexto da inovação tecnológica, consolidando um cenário de desigualdade estrutural entre os detentores de direitos e as corporações tecnológicas. Assim, a Teoria da Cegueira Deliberada surge como uma premissa necessária da responsabilidade das *Big Techs*, tanto por sua ação direta quanto pela omissão das autoridades que deveriam supervisionar e reprimir os abusos dessas empresas.

Por fim, a análise da Teoria da Cegueira Deliberada, aliada à sua crescente incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro — especialmente em situações marcadas por omissões intencionais de grandes agentes econômicos — revela uma oportunidade de aprofundar o debate sobre os diferentes regimes de responsabilidade jurídica aplicáveis às *Big Techs*. A conduta omissiva, somada à aparente ignorância intencional no uso de dados protegidos para treinar inteligências artificiais, não apenas desafia os parâmetros tradicionais do Direito Penal, como também afeta diretamente os alicerces da responsabilidade civil e empresarial.

Diante disso, torna-se essencial entender como esses ramos do Direito dialogam na formulação de um modelo de responsabilização coerente e eficaz. Com base nessas reflexões, a seção seguinte explorará de forma integrada os principais pontos da responsabilização das *Big Techs* sob as óticas civil, penal e empresarial, destacando os entraves normativos e a urgência de uma abordagem jurídica que dê conta dos riscos tecnológicos emergentes.

3 A RESPONSABILIDADE DAS *BIG TECHS* PELO USO INDEVIDO DE DADOS AUTORAIS: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO CIVIL, PENAL E EMPRESARIAL

Esta seção tem como propósito interpretar de que maneira os diversos ramos do Direito — civil, penal e empresarial — se interligam para enfrentar os desafios impostos pela atuação das *Big Techs* no uso de dados protegidos por direitos autorais, especialmente quando essa prática ocorre no contexto do treinamento de inteligências artificiais. Alinhado ao objetivo específico deste trabalho, torna-se essencial compreender a lógica da responsabilização nessas diferentes esferas jurídicas, a fim de propor soluções coerentes com a realidade digital contemporânea.

Para isso, será analisada a evolução da responsabilidade civil no Brasil, trazendo conceituações, contextualizações e teorias, como a teoria do risco da atividade. Tal temática foi construída a partir de contribuições importantes, como a de Gonçalves, Schreiber e Sarlet. Ademais, a responsabilidade penal também será discutida nesta seção, com foco na tipificação das violações aos direitos autorais e na Teoria da Cegueira Deliberada, com base nas obras de Greco, Sanches, Peck e Bitencourt. Já no âmbito empresarial, será discutida a responsabilidade empresarial, elucidando o papel das empresas diante da função social e da obrigação de *compliance*, à luz de autores como Frazão, Pinto Filho e Caio Mário da Silva Pereira.

A presente seção também traz uma análise integrada da responsabilidade das *Big Techs*, interligando o Direito Civil, Penal e Empresarial, articulando os fundamentos jurídicos desses três ramos para enfrentar as novas configurações de violações sistemáticas de direitos. Assim, ao articular essas perspectivas, a seção aborda sobre as bases que irão sustentar as discussões subsequentes.

Além disso, este capítulo também tem o propósito de apresentar diretrizes regulatórias para o contexto brasileiro, inspiradas no *AI Act* da União Europeia (European Parliament, 2024), e alinhadas ao objetivo específico de refletir sobre caminhos jurídicos que permitam responsabilizar as *Big Techs* pelo uso indevido de dados protegidos.

Durante a seção, também serão delineados cinco eixos regulatórios centrais a serem aplicados no ordenamento jurídico nacional, tendo como parâmetro o *AI Act* da União Europeia. Estes eixos são: rastreabilidade dos dados, transparência dos algoritmos, responsabilização objetiva, criação de uma entidade reguladora multissetorial, e aplicação de sanções proporcionais. Cada um desses pilares

dialoga com fundamentos do direito nacional, como a função social da empresa e o risco da atividade.

O debate proposto é crucial para o avanço do trabalho: sem uma proposta normativa consistente, torna-se inviável enfrentar com eficácia os desafios impostos pela inteligência artificial. Este trecho marca o início de uma virada no texto — da crítica à proposição.

Dessa forma, este capítulo desempenha um papel central na compreensão da problemática do trabalho como um todo, além de auxiliar na construção de uma solução jurídica eficaz para tratar sobre os desafios impostos pela era da inteligência artificial.

3.1 Contextualização e Conceituação da Responsabilidade Civil

A origem da responsabilidade civil no Brasil está diretamente ligada à recepção e influência do direito europeu, especialmente o Direito Romano e o Direito Português, que foram as principais matrizes do sistema jurídico brasileiro (Gonçalves, 2025, p. 3-6). No Direito Romano, a ideia de responsabilidade civil era primitiva e se confundia com a vingança privada. Com o passar do tempo, evoluiu para um conceito mais estruturado, baseado no princípio da reparação do dano causado por ato ilícito, ou seja, quem causasse prejuízo a outrem deveria compensá-lo. Esse conceito foi absorvido pelo Direito Português, que foi aplicado no Brasil durante o período colonial e permaneceu como base do sistema jurídico após a Independência (Gonçalves, 2025, p. 3-6).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, o Brasil passou a ter, pela primeira vez, uma regulamentação sistematizada da responsabilidade civil em seu ordenamento jurídico próprio. Esse código, fortemente influenciado pelo Código Civil francês de 1804 (o Código Napoleônico), adotava a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a necessidade de comprovar culpa ou dolo para que houvesse obrigação de indenizar. Essa concepção clássica, centrada na culpa, refletia a visão liberal predominante à época, que valorizava a liberdade individual e a responsabilidade pessoal (Gonçalves, 2025, p. 3-6).

Somente com o advento do Código Civil de 2002 é que o ordenamento brasileiro consolidou a adoção da responsabilidade objetiva em casos específicos, acompanhando a tendência de modernização do Direito Civil, especialmente em

situações envolvendo atividades de risco. Essa evolução demonstra que a responsabilidade civil no Brasil passou por um processo de transformação, saindo de um modelo puramente subjetivo para um sistema misto, que combina a responsabilidade baseada na culpa com hipóteses em que o dever de indenizar independe de dolo ou culpa, refletindo a busca por maior proteção às vítimas e a adaptação do Direito Civil às novas realidades sociais e econômicas (Gonçalves, 2025, p. 3-6).

Assim, a origem e o desenvolvimento da responsabilidade civil no Brasil refletem uma trajetória histórica de influência estrangeira, adaptação às peculiaridades nacionais e evolução conforme as transformações sociais e jurídicas do mundo contemporâneo. Nesse viés, de acordo com Gonçalves (2025, p. 8), a responsabilidade civil no Brasil evoluiu ao longo dos anos para abarcar novas situações de risco e dano, especialmente com o advento das tecnologias digitais.

A doutrina classifica, nesse contexto, a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil *subjetiva* depende da comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano. Essa forma tradicional de responsabilização exige a demonstração de três elementos essenciais: ação ou omissão ilícita, nexo causal e dano (Farias *et al.*, 2019, p. 95). Assim, no caso das *Big Techs*, é possível argumentar que o risco inerente ao desenvolvimento de IA e à utilização de dados autorais sem autorização justifica a aplicação deste modelo de responsabilização.

Por outro lado, a responsabilidade civil *objetiva* independe da comprovação de culpa, bastando a ocorrência do dano e a relação de causalidade entre a conduta e o prejuízo. Desse modo, se uma *Big Tech* utiliza IA sem tomar precauções adequadas para evitar o uso indevido de obras protegidas, pode-se argumentar que há negligência na condução de suas atividades, sendo cabível a aplicação da responsabilidade civil objetiva. Dessa forma, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002) prevê que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros.

Ademais, a evolução da responsabilidade civil no Brasil se deu a partir de diversas legislações especiais que introduziram a responsabilidade objetiva, como a Lei de Estradas de Ferro (Decreto nº 2.681/1912), o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) e outras normas voltadas à proteção dos

consumidores e ao risco das atividades econômicas, conforme Schreiber (2024, p. 754).

Isto exposto, deve-se evidenciar que a responsabilidade civil, no Brasil, é disciplinada tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002, sendo um dos pilares do ordenamento jurídico para garantir a reparação de danos causados a terceiros. Assim, a Constituição Federal estabelece princípios gerais que fundamentam essa responsabilidade, especialmente no artigo 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Além disso, o artigo 37, §6º, da CF prevê a responsabilidade objetiva do Estado, determinando que a Administração Pública responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de culpa.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dispõe sobre a responsabilidade civil nos artigos 186 a 188 e 927 a 954, estabelecendo duas modalidades principais: a subjetiva e a objetiva, ora já explicitadas. A responsabilidade civil subjetiva encontra respaldo nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, devendo ter a necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, de forma que somente haverá obrigação de indenizar se for demonstrado que o dano decorreu de conduta ilícita praticada com intenção ou negligência, imprudência ou imperícia. Já a responsabilidade civil objetiva, disciplinada no artigo 927, parágrafo único, independe da comprovação de culpa, bastando que se demonstre o dano e o nexo causal com a atividade exercida pelo agente, a qual deve envolver risco elevado para terceiros.

Ademais, o Código Civil também estabelece limitações e parâmetros para a responsabilidade civil. O artigo 188 apresenta hipóteses de exclusão da responsabilidade, como o exercício regular de um direito, estado de necessidade e legítima defesa. O artigo 944 dispõe que a indenização deve ser proporcional ao dano causado, garantindo que a reparação não se torne um meio de enriquecimento ilícito da vítima.

Dessa forma, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro visa equilibrar a proteção dos direitos individuais e o dever de reparação, garantindo que aqueles que causam danos injustos sejam responsabilizados de maneira proporcional e adequada. A Constituição Federal fornece os princípios fundamentais para essa responsabilização, enquanto o Código Civil detalha as normas aplicáveis,

diferenciando a responsabilidade subjetiva e objetiva e estabelecendo critérios para sua aplicação.

Por outro lado, a responsabilização em um contexto digital é mais complexa. No entanto, não se pode ignorar os danos causados nesta esfera, sendo necessária a análise objetiva de como eles podem ser reparados.

Tendo-se em vista o princípio que rege o Direito, *neminem laedere*, nenhum ato lesivo aos direitos da personalidade pode remanescer impune. Isso significa que, segundo a Teoria da Responsabilidade Civil, a responsabilidade em ambiente digital decorre de: i. ação ou omissão digital lesiva; ii. dano injusto (patrimonial ou moral); iii. nexo causal entre a ação e o dano causado.

Impondo consequências à ação de pessoas físicas e jurídicas, em face do dano provocado ao lesado, tem-se presente o dever de indenizar, que encontra paralelo no direito fundamental à reparação de danos, como sustenta Daniela Lutzky. E, de fato, o direito à reparação do dano pela violação da intimidade, vida privada, honra e imagem é de matriz constitucional, nos termos do art. 5º, inciso X, CF/88 ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

Ainda que se viva numa época em que a tendência aponte para a objetivação da responsabilidade civil, em função do aumento do risco na vida social, no Código Civil brasileiro, a regra é a culpa como base para o surgimento do dever de indenizar, sendo a responsabilidade objetiva fixada por lei ou definida pelo risco da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil ("Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"). (Sarlet, 2022, p. 17).

Neste contexto, as grandes empresas de tecnologia desempenham um papel crucial na gestão, distribuição de informações e coleta de dados. Assim, a responsabilidade sobre o uso indevido de dados autorais tornou-se um tema cada vez mais relevante, pois as *Big Techs*, como Google, Meta, *Microsoft* e OpenAI, têm investido no desenvolvimento de modelos de inteligência artificial (IA) capazes de gerar conteúdos textuais, visuais e sonoros com base em grandes volumes de dados. O problema surge quando esses dados incluem obras protegidas por direitos autorais, como artigos acadêmicos, livros, músicas e imagens. Desse modo, muitos desses conteúdos são utilizados sem a devida autorização dos criadores originais, o que levanta a questão sobre a responsabilização dessas empresas.

Faz-se mister pontuar que a transformação digital impulsionada pela IA trouxe grandes avanços para a sociedade, mas também desafios significativos,

especialmente em relação à proteção de direitos autorais e dados pessoais. Tendo em vista que o treinamento de modelos de IA depende da ingestão de vastos volumes de dados, muitos dos quais podem ser protegidos por direitos autorais, isso levanta a questão sobre até que ponto essas empresas podem ser responsabilizadas pela utilização indevida dessas informações.

Dessa forma, é possível trazer um questionamento acerca da responsabilização dessas empresas, e se essa responsabilidade seria enquadrada como objetiva ou subjetiva. Nesse sentido, conforme entendimento já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, Schreiber (2024) argumenta que a aplicação da responsabilidade objetiva se justifica pela natureza da atividade desenvolvida pelas *Big Techs*, que envolve risco inerente ao tratamento massivo de dados pessoais e autorais.

3.1.1 A Violação Sistêmica de Direitos Autorais pelas Big Techs e a Cegueira Deliberada como Paradigma de Responsabilização Civil

A violação de direitos autorais por parte das *Big Techs* representa uma das questões jurídicas mais sensíveis e desafiadoras no contexto da economia digital e da sociedade da informação. A apropriação indevida de conteúdos protegidos, sejam eles obras artísticas, literárias, bases de dados ou códigos-fonte, revela uma prática reiterada dessas empresas, que se aproveitam da ausência de regulamentação específica e da morosidade dos sistemas judiciários para consolidar modelos de negócio baseados, em grande medida, na exploração ilícita da criação intelectual de terceiros (Medon, 2022).

Esse cenário é agravado pela evidente insegurança jurídica decorrente da falta de responsabilização civil efetiva dessas corporações. Em vez de adotarem políticas preventivas e mecanismos de *compliance* rígidos, as *Big Techs* optam por operar no limite da legalidade, explorando lacunas normativas e utilizando a inovação tecnológica como argumento retórico para justificar condutas potencialmente ilícitas (Rosati, 2012). Essa postura reflete um comportamento típico da Teoria da Cegueira Deliberada, em que essas empresas, embora cientes do alto risco de violação de direitos, escolhem conscientemente não aprofundar suas análises jurídicas ou aprimorar suas práticas de conformidade (Schreiber, 2018).

A ausência de uma responsabilização civil robusta gera um efeito perverso,

pois incentiva a perpetuação dessas condutas e desestimula o investimento em soluções tecnológicas para detecção e prevenção de violações autorais. Ao mesmo tempo, promove uma assimetria estrutural, em que criadores e titulares de direitos autorais — muitas vezes detentores de menor capacidade econômica e jurídica — se veem diante de gigantes tecnológicas com poder financeiro e argumentativo desproporcional. Com isso, a criação intelectual deixa de ser protegida como expressão da personalidade e do esforço criativo, sendo reduzida a mero insumo explorável pelo mercado tecnológico, esvaziando a função social dos direitos autorais e comprometendo o desenvolvimento sustentável da economia criativa (Tavares, 2021).

Essa dinâmica se manifesta tanto no âmbito internacional quanto no contexto nacional, conforme demonstrado nos casos *Google LLC v. Oracle America Inc.* e *Football Dataco Ltd v. Yahoo! UK Ltd.* No primeiro, a Google apropriou-se de trechos da API *Java*, pertencente à Oracle, e sustentou posteriormente uma interpretação ampliada de *fair use*, justificando a reutilização do código-fonte pela necessidade de interoperabilidade e inovação tecnológica (Supreme Court of the United States, 2021). Mesmo sabendo que essa reutilização era juridicamente controversa, a empresa assumiu o risco da violação, optando por explorar a obra alheia e discutir sua legalidade apenas em momento posterior.

No caso *Football Dataco*, a Yahoo! utilizou uma base de dados contendo informações sobre partidas de futebol organizadas de forma estruturada, alegando que tais dados eram meros fatos e, portanto, não protegidos por direitos autorais. No entanto, a *Football Dataco* sustentou que a seleção e organização das informações envolviam escolhas criativas e investimento substancial, o que justificava a proteção autoral ou, no mínimo, a proteção *sui generis* das bases de dados reconhecida pelo direito europeu (Court of Justice of the European Union, 2012).

A própria necessidade de judicialização, nesses casos, demonstra como as *Big Techs*, frequentemente, operam sob a lógica de "violar primeiro e debater depois", utilizando seu poder econômico para protelar condenações e minimizar impactos financeiros.

No Brasil, essa dinâmica se materializa de forma explícita no caso supracitado da Meta e da ANPD, que ilustra como a ausência de responsabilização civil efetiva pode fomentar um cenário de impunidade digital. Em julho de 2024, a ANPD suspendeu a política de privacidade da Meta, que permitia o uso de dados pessoais

de usuários brasileiros para treinamento de IA generativa. A decisão foi motivada por potenciais violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), principalmente em relação à falta de transparência na coleta de dados e ao tratamento inadequado de informações sensíveis (AND, 2024).

Entretanto, em agosto de 2024, a ANPD revogou a suspensão, permitindo que a Meta retomasse suas práticas, desde que cumprisse novas diretrizes de transparência e consentimento explícito. Essa revogação gerou preocupação no Ministério da Cultura, que alertou sobre os impactos negativos dessa decisão para os titulares de direitos autorais. A Nota Técnica nº 2/2024 destacou que o uso de conteúdos disponíveis na internet para treinar IA não equivale a uma autorização automática por parte dos titulares e que a nova política da Meta não previa qualquer mecanismo eficaz para garantir essa autorização prévia.

A situação demonstra como a ausência de responsabilização civil contribui para a continuidade das violações, consolidando um modelo em que as *Big Techs* moldam o mercado digital em seu favor, enquanto os detentores de direitos autorais enfrentam dificuldades na fiscalização e na busca por reparação jurídica. A inércia da ANPD, ao flexibilizar sua decisão após alertas explícitos do Ministério da Cultura, evidencia uma forma de cegueira deliberada institucional, pois o órgão, mesmo ciente das consequências para os direitos autorais, permitiu a continuidade das práticas da Meta sem estabelecer mecanismos de fiscalização rígidos.

Portanto, a ausência de uma responsabilização civil célere e eficaz permite que essas empresas consolidem um modelo de impunidade sistemática, em que a violação de direitos autorais se torna parte da lógica operacional e estratégica das plataformas digitais. Essa realidade gera incentivos negativos para o respeito à propriedade intelectual e aprofunda os desequilíbrios entre criadores e gigantes tecnológicos, em um ciclo vicioso que só poderá ser interrompido por reformas legais robustas e uma atuação jurisdicional mais rigorosa e alinhada aos princípios constitucionais de valorização da criação intelectual e da função social da propriedade (Medon, 2022).

Nesse contexto, os casos exemplificados anteriormente reforçam como a insegurança jurídica e a inação dos órgãos reguladores criam um ambiente propício para a exploração sistemática de conteúdos protegidos, sem a devida compensação aos seus titulares. A perpetuação desse modelo de negócios por parte das *Big Techs* não apenas prejudica os criadores de conteúdo, mas afeta diretamente a

sustentabilidade da economia criativa e a integridade do direito autoral, demandando urgentemente um novo paradigma regulatório, que equilibre inovação tecnológica e proteção jurídica efetiva.

3.1.2 Tipificação Penal da Violação de Direitos Autorais e a Fronteira entre Ilícito Civil e Penal

A proteção jurídica dos direitos autorais possui caráter híbrido, abrangendo tanto a esfera civil quanto a penal. Na seara civil, o enfoque recai sobre a reparação do dano causado ao titular do direito violado, além da possibilidade de ações voltadas à cessação da conduta ilícita. Já no âmbito penal, a violação de direitos autorais pode configurar crime quando realizada de forma dolosa e, especialmente, quando há o objetivo de obtenção de lucro, direto ou indireto (Bitencourt, 2020, p. 841).

O artigo 184 do Código Penal brasileiro tipifica como crime a violação de direitos autorais, estabelecendo diferentes graduações para a conduta. O *caput* trata da reprodução total ou parcial de obra intelectual sem autorização expressa do autor, quando exigida por lei. Já os parágrafos aumentam a gravidade da infração em situações específicas, como a prática comercial com fins lucrativos, hipótese prevista no §3º, que prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Brasil, 1940).

Essa diferenciação revela uma importante fronteira entre o ilícito civil e o penal. Nem toda violação de direitos autorais configura crime. A reprodução sem autorização em contexto privado, sem finalidade lucrativa e de forma isolada, configura ilícito civil, sujeito a indenização por danos materiais e morais, conforme previsto na própria Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). O Direito Penal, por sua vez, é acionado apenas em casos de maior gravidade, em que a violação assume caráter econômico, sistemático ou afeta diretamente o mercado de exploração legítima da obra.

A doutrina penal é clara ao destacar que o Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, ou seja, como instrumento de proteção subsidiária, acionado apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para a tutela do bem jurídico (Greco, 2023, p. 51). No caso dos direitos autorais, a aplicação da sanção penal é justificada quando a conduta ilícita não é apenas um desrespeito isolado ao

direito do autor, mas sim parte de um esquema maior de apropriação e exploração econômica de obras intelectuais, especialmente quando esse esquema atinge diretamente o mercado e a cadeia produtiva da economia criativa.

No ambiente digital, essa distinção torna-se ainda mais complexa, especialmente diante da escala e da automação promovidas pelas plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial. As *Big Techs*, ao estruturarem seus modelos de negócio com base na coleta massiva de dados, frequentemente incluem conteúdos protegidos por direitos autorais em seus *datasets* de treinamento, muitas vezes sem qualquer licenciamento ou pagamento aos titulares. Essa prática, se constatada como parte de uma estratégia comercial deliberada, pode ser interpretada não apenas como ilícito civil, mas como crime de violação de direitos autorais com fim lucrativo, incidindo diretamente na tipificação penal do artigo 184, §3º, do Código Penal (Peck, 2022, p. 195).

A doutrina também discute a necessidade de interpretação conforme a realidade tecnológica atual. Anderson Schreiber (2023, p. 312) aponta que a linha entre ilícito civil e penal é tênue no ambiente digital, especialmente em razão da replicabilidade instantânea de conteúdos e da facilidade de monetização indireta via publicidade, métricas e coleta de dados de usuários. Assim, mesmo em casos em que não há venda direta da obra protegida, a obtenção de lucro indireto, por meio da valorização da plataforma ou do aprimoramento de modelos de IA, pode justificar a aplicação da tutela penal.

Portanto, a fronteira entre ilícito civil e penal na violação de direitos autorais é dinâmica e precisa ser analisada à luz do contexto fático, do grau de lesividade da conduta e da existência de dolo específico de exploração econômica. Nas atividades das *Big Techs*, o uso indiscriminado de obras protegidas no treinamento de inteligência artificial, sem qualquer controle de licenciamento, apresenta elementos suficientes para caracterizar não apenas uma infração civil, mas uma prática penalmente relevante, especialmente quando há provas de que a empresa obteve vantagem econômica direta ou indireta com essa violação (Peck, 2022, p. 196).

Nesse cenário, a atuação do Direito Penal se justifica não apenas para punir a conduta já praticada, mas, também, para exercer função simbólica e preventiva, sinalizando que a exploração tecnológica baseada na violação sistemática de direitos autorais não será tolerada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Contextualização e Conceituação da Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal pode ser definida como a atribuição, a um agente, da obrigação de responder por uma conduta típica, antijurídica e culpável - configurando a teoria causalista (Sanches, 2020, p. 241) -, sujeitando-o às sanções previstas no ordenamento jurídico. Diferentemente da responsabilidade civil, que busca a reparação de danos causados a terceiros, a responsabilidade penal se relaciona com a proteção de bens jurídicos fundamentais e com a aplicação de penas que possuem caráter retributivo e preventivo.

No sistema penal brasileiro, a responsabilidade penal está diretamente ligada ao princípio da culpabilidade, consagrado na Constituição Federal e no artigo 18 do Código Penal, que estabelece as modalidades de conduta punível: dolo e culpa. O dolo é caracterizado pela vontade livre e consciente de realizar a conduta criminosa, enquanto a culpa decorre de condutas imprudentes, negligentes ou imperitas, em que o agente não deseja o resultado, mas age de modo incompatível com o dever de cuidado objetivo exigido (Sanches, 2020, p. 264).

Além da exigência de dolo ou culpa, a responsabilidade penal só pode ser imputada se presentes três elementos fundamentais: a conduta típica (descrita em lei), a antijuridicidade (contrariedade à ordem jurídica), e a culpabilidade (juízo de reprovação sobre o agente, considerando sua consciência da ilicitude e sua capacidade de agir de acordo com o direito) (Sanches, 2020, p. 241).

Ademais, a responsabilidade penal clássica é tradicionalmente individual e subjetiva, ou seja, ligada à pessoa física que praticou a infração, em decorrência da capacidade de entendimento e autodeterminação do ser humano (Greco, 2017, p. 523). Entretanto, o avanço das atividades empresariais e a crescente complexidade das estruturas corporativas abriram debates sobre a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas em determinadas circunstâncias, especialmente quando a infração decorre diretamente da política empresarial e da forma como a companhia é organizada.

Em relação às penas aplicáveis, o Código Penal brasileiro prevê penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multa, sendo a escolha da sanção orientada pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade, de acordo com as circunstâncias concretas do caso (Greco, 2017, p. 61). Importante destacar que, mesmo sendo a privação de liberdade uma característica central do Direito

Penal clássico, a responsabilidade penal moderna tem incorporado alternativas penais, especialmente em infrações econômicas e empresariais, onde se destacam sanções patrimoniais e restrições de atividade (Bitencourt, 2019, p. 55).

Portanto, a responsabilidade penal reflete um mecanismo essencial de controle social, voltado a preservar a convivência harmoniosa, punindo condutas que ofendem gravemente a ordem pública, os direitos fundamentais e os bens jurídicos tutelados pelo Estado. No entanto, o modelo clássico, centrado na figura do indivíduo, tem sido ampliado para alcançar novas realidades, especialmente diante do crescimento de infrações complexas em ambientes empresariais e tecnológicos, exigindo que o conceito de responsabilidade penal dialogue com novos desafios regulatórios e tecnológicos.

Por outro lado, com a digitalização massiva de atividades econômicas e culturais, especialmente após a ascensão das plataformas digitais e da inteligência artificial, surgiram novos desafios para a aplicação do Direito Penal. As *Big Techs*, empresas de tecnologia que dominam o mercado global — como Google, Meta, Microsoft, Amazon e *OpenAI* —, operam em um ambiente regulatório muitas vezes defasado, que ainda não acompanhou a complexidade e a velocidade de suas práticas operacionais. Nesse contexto, a responsabilização penal dessas empresas e de seus gestores por violações sistemáticas de direitos autorais tem ganhado destaque nos debates jurídicos e acadêmicos.

A violação de direitos autorais, quando praticada com intuito de lucro direto ou indireto, é tipificada como crime no artigo 184, §3º, do Código Penal brasileiro, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Brasil, 1940). No ambiente digital, essa violação ocorre, frequentemente, por meio de práticas como a reprodução não autorizada de conteúdos protegidos, o *scraping* massivo de dados e a utilização de obras intelectuais no treinamento de modelos de inteligência artificial sem prévia autorização dos titulares (Peck, 2021, p. 177). Tais condutas, quando estruturadas como parte de modelos de negócios das *Big Techs*, ultrapassam o mero ilícito civil e ingressam na seara penal.

A dificuldade de imputação penal direta às empresas decorre do modelo clássico do Direito Penal, que, historicamente, se orienta pela responsabilidade penal subjetiva, centrada na culpabilidade individual de pessoas físicas. No entanto, o Direito Penal Econômico e o Direito Penal Empresarial vêm admitindo, progressivamente, a responsabilização penal de pessoas jurídicas, especialmente

quando a infração é resultado de uma cultura organizacional que incentiva ou tolera condutas ilícitas (Greco, 2023, p. 481). Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 já previu expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental (art. 225, §3º), abrindo precedente para discussões sobre sua extensão a outros campos, como os crimes digitais e contra a propriedade intelectual (Brasil, 1988).

No contexto das *Big Techs*, a responsabilização penal não se limita à pessoa jurídica, alcançando também diretores, executivos e responsáveis por *compliance* digital, com fundamento na culpa *in vigilando* ou na participação direta em decisões estratégicas que envolvam a violação sistemática de direitos autorais (Peck, 2022, p. 203). A ausência de políticas internas eficazes de *compliance*, somada à adoção consciente de práticas comerciais baseadas na coleta indiscriminada de conteúdos protegidos, pode configurar dolo eventual, especialmente quando os gestores assumem o risco de violar a legislação autoral, priorizando o lucro obtido com a exploração dessas obras.

Uma ferramenta conceitual relevante para essa imputação é a Teoria da Cegueira Deliberada, que tem sido reconhecida pela jurisprudência brasileira e aplicada em crimes econômicos e empresariais (Carvalho, 2019, p. 31). Essa teoria estabelece que, quando um agente se coloca deliberadamente em posição de ignorância diante de indícios claros de ilicitude, sua postura omissiva é equiparada ao dolo eventual. Assim, diretores e executivos que optam por não investigar a origem ou a legalidade dos dados utilizados no treinamento de inteligência artificial poderiam ser responsabilizados penalmente, uma vez que essa omissão não é mera negligência, mas uma estratégia deliberada de blindagem jurídica (Carvalho, 2019, p. 34).

Portanto, a responsabilização penal no âmbito digital, especialmente em relação às *Big Techs*, exige uma ampliação interpretativa das categorias tradicionais do Direito Penal. É necessário reconhecer que a atuação dessas empresas, pelo seu porte e capacidade tecnológica, envolve um dever de cuidado qualificado, que abrange a adoção de mecanismos de rastreabilidade e auditoria interna para garantir a legalidade dos conteúdos utilizados em suas operações. A omissão nesse dever, em benefício de modelos comerciais mais lucrativos e menos custosos, não pode ser tratada como mera infração administrativa ou civil. Trata-se, cada vez mais, de uma conduta penalmente relevante, especialmente quando ocorre de forma

reiterada, sistemática e estruturada, afetando direitos fundamentais de milhares de criadores e titulares de obras protegidas (Peck, 2022, p. 204).

Dessa forma, a responsabilização penal no âmbito digital, aplicada às *Big Techs*, deve contemplar não apenas a empresa como pessoa jurídica, mas, também, seus gestores estratégicos e seus responsáveis por *compliance*, cuja omissão ou conivência diante de violações sistemáticas de direitos autorais contribui diretamente para a prática criminosa. Nesse contexto, a combinação entre cegueira deliberada, culpa *in vigilando* e a estruturação de modelos de negócios baseados em ilicitudes revela a necessidade de uma nova postura interpretativa por parte do sistema de Justiça, em prol da efetividade da proteção penal da propriedade intelectual na era digital.

Encerrada a discussão sobre a tipificação penal e os limites entre o ilícito civil e o penal, é oportuno direcionar a análise para outra esfera igualmente relevante: a da responsabilidade empresarial. Assim, a próxima seção consistirá em uma análise sobre a responsabilidade empresarial dessas grandes empresas, além de ressaltar a relevância do dever de *compliance* e da função social da empresa no contexto do uso e do desenvolvimento de inteligências artificiais.

3.3 A Responsabilidade Empresarial, o Dever de *Compliance* e a Função Social da Empresa no Contexto da Inteligência Artificial

A crescente complexidade das operações empresariais, especialmente no setor tecnológico, tem intensificado a necessidade de práticas robustas de *compliance*. O *compliance*, entendido como a adesão às normas legais e éticas, não apenas protege a empresa contra riscos jurídicos, mas, também, reforça sua função social ao promover uma atuação responsável e transparente.

A função social da empresa é um princípio fundamental que orienta as organizações a harmonizarem seus objetivos econômicos com o bem-estar coletivo. Tal princípio está previsto implicitamente no artigo 170 da Constituição Federal, que vincula a ordem econômica aos valores da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Sob essa ótica, Frazão (2011) defende que a função social da empresa deve influenciar diretamente o comportamento dos seus controladores e administradores, exigindo que suas decisões levem em consideração os interesses de diversos

grupos afetados pela atividade empresarial — não apenas os acionistas, mas, também, trabalhadores, consumidores, parceiros contratuais e a coletividade em geral. Trata-se de uma perspectiva que reforça o papel ético e social da empresa enquanto agente econômico com deveres estruturais perante a sociedade.

No caso das *Big Techs*, essa exigência ganha ainda mais destaque, uma vez que tais empresas operam em setores de altíssimo impacto sobre direitos fundamentais, como a privacidade e a propriedade intelectual. A atuação empresarial baseada apenas na maximização do lucro, sem consideração pelos efeitos colaterais sociais, constitui violação à função social e legitima sua responsabilização jurídica.

Nesse cenário, torna-se interessante utilizar o *compliance* como um instrumento de conformidade e responsabilidade corporativa. Assim, o *compliance* funcionaria como um sistema de controle preventivo, sendo essencial para assegurar que a atividade empresarial esteja em consonância com os princípios jurídicos que regem a ordem econômica e social. Conforme apontado por Francisco Valentim Pinto Filho e Luciana da Penha Valencise Pinto: “As empresas procuram evitar prejuízos, e o método para mitigar os riscos e auxiliar na tomada de decisões sem infringir a ética e a lei é por meio do *compliance*, que auxilia a gerenciar os riscos da empresa e procura reduzi-los” (2019, p. 14).

Nesse sentido, o dever de implementar políticas efetivas de *compliance* deve ser compreendido como um dever jurídico e institucional, especialmente para empresas que operam com atividades de alto risco — como a coleta e o uso de conteúdos protegidos no desenvolvimento de IAs. A ausência dessas políticas, quando aliada à omissão deliberada, pode ser interpretada à luz da Teoria da Cegueira Deliberada, resultando em imputações tanto na esfera civil quanto penal.

A partir dessa perspectiva, também se torna relevante analisar a responsabilidade civil sob a ótica da teoria do risco da atividade, especialmente quando se trata de empreendimentos que, por sua própria natureza, oferecem riscos potenciais aos direitos de terceiros. Assim, a teoria do risco da atividade aborda sobre certas atividades que, por sua própria natureza, envolvem riscos que devem ser assumidos por quem as exerce. Essa teoria está expressamente consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. De acordo com o referido dispositivo, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

Essa é a base para a responsabilidade objetiva nas relações empresariais, especialmente em setores que operam com sistemas automatizados e coleta massiva de dados. Conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira (1990), o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Ou seja, não é necessário provar culpa ou dolo quando a atividade envolve risco direto a terceiros, como ocorre nas operações automatizadas de IA treinada com dados não licenciados.

3.4 O Encontro entre Direito Civil, Penal e Empresarial

A análise da responsabilidade das *Big Techs* pelo uso indevido de dados autorais e pessoais exige uma abordagem integrada entre diferentes ramos do Direito. O Direito Civil, ao tratar da reparação do dano por meio da responsabilidade objetiva; o Direito Penal, ao prever sanções nos casos de dolo ou omissão qualificada; e o Direito Empresarial, ao destacar o papel da empresa como agente econômico sujeito à função social e à responsabilidade estrutural.

Esse entrelaçamento revela que, em tempos de economia de dados e algoritmos, a conformidade legal não pode ser fragmentada. A responsabilidade da empresa deve ser compreendida como multinível e transversal, de modo a incluir não só aspectos contratuais, mas também éticos, sociais e penais.

A interseção entre a função social da empresa e a teoria do risco da atividade evidencia a necessidade de as organizações implementarem programas eficazes de *compliance*. Tais programas não apenas mitigam riscos, mas também demonstram o compromisso da empresa com a ética e a responsabilidade social.

A omissão das *Big Techs* na adoção de medidas preventivas para evitar a violação de direitos autorais no treinamento de IAs é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A conjugação entre a teoria do risco da atividade e a função social da empresa permite responsabilizá-las mesmo na ausência de culpa, diante da previsibilidade do dano.

Para tanto, a adoção de práticas de *compliance* é fundamental para que as empresas cumpram sua função social e gerenciem adequadamente os riscos inerentes às suas atividades. O *compliance* digital, nesse contexto, deve ser

compreendido como elemento indispensável à atuação empresarial lícita, e sua ausência, como indicativo de negligência estratégica ou até cegueira deliberada, justificando a responsabilização civil, penal e empresarial das corporações envolvidas.

Dessa forma, ao integrar o *compliance* em sua cultura organizacional, as empresas não apenas atendem às exigências legais, mas também promovem um ambiente de negócios mais justo, ético e sustentável, contribuindo para a construção de um ecossistema digital responsável e comprometido com os direitos fundamentais.

Por fim, a conclusão tirada desta análise é que a regulamentação das *Big Techs* exige mais do que a simples aplicação das leis já existentes: requer uma regulamentação específica, clara e adaptada à complexidade das tecnologias envolvidas. Nesse contexto, o próximo capítulo apresenta uma proposta normativa inspirada no Ato Europeu de Inteligência Artificial, com o intuito de melhor atender ao cenário brasileiro.

3.5 Proposta de Regulação Inspirada no Ato Europeu de Inteligência Artificial da União Europeia

Diante da complexidade das relações jurídicas surgidas a partir do uso da inteligência artificial, a União Europeia tornou-se pioneira ao propor uma legislação específica para regular os riscos associados a essa tecnologia. O Ato Europeu de Inteligência Artificial (*AI Act*), aprovado em 2024, apresenta uma abordagem baseada na avaliação de risco, classificando os sistemas de IA conforme seu grau de periculosidade e impacto sobre os direitos fundamentais.

Essa legislação estabelece exigências específicas para sistemas de alto risco, como transparência, documentação técnica, supervisão humana e avaliação contínua de segurança. Também proíbe o uso de IA para fins considerados inaceitáveis, como manipulação subliminar ou vigilância em massa, e prevê sanções significativas para empresas que descumprirem as normas.

Esse modelo pode servir de inspiração para o Brasil, principalmente no que diz respeito à responsabilização das empresas que treinam IAs com dados obtidos de maneira ilícita, como obras protegidas por direitos autorais, ou em

desconformidade com a LGPD. A lógica de “*compliance* regulatório antecipado”, presente no *AI Act*, dialoga com os fundamentos do direito brasileiro, como o princípio da função social da empresa e a teoria do risco da atividade.

No Brasil, embora exista a LGPD e normas setoriais, ainda não há uma legislação abrangente que trate especificamente da inteligência artificial. Por isso, a ausência de um órgão regulador exclusivo para IA enfraquece a capacidade de aplicação (*enforcement*) e dificulta a articulação entre as diversas agências envolvidas, como ANPD, Cade, Procons e Ministério da Cultura. Essa fragmentação institucional permite que as *Big Techs* operem com ampla margem de discricionariedade, explorando obras protegidas sem mecanismos robustos de responsabilização.

Diante da ausência de regulações mais claras e da crescente necessidade de proteção de direitos fundamentais frente aos avanços da tecnologia, ganha relevância a análise de modelos estrangeiros que possam oferecer parâmetros para uma regulação eficaz no Brasil. A partir da análise do *AI Act* da União Europeia, observa-se um esforço regulatório voltado à contenção dos riscos inerentes à inteligência artificial, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais.

Utilizando o *AI Act* da União Europeia como parâmetro, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro adote um conjunto normativo que contemple algumas mudanças. Dentre elas, é fundamental que se estabeleça o dever de rastreabilidade de dados, impondo que as empresas desenvolvedoras ou operadoras de sistemas de IA documentem, de forma clara, os dados utilizados no processo de treinamento algorítmico. Essa obrigação permitiria identificar o uso indevido de obras protegidas por direitos autorais, assegurando transparência e possibilitando a responsabilização em caso de violação.

Além disso, a implementação do dever de informação e transparência algorítmica seria crucial, pois demandaria que essas empresas fornecessem informações acessíveis, completas e compreensíveis sobre o funcionamento de seus sistemas de IA, em especial no que tange às fontes de dados utilizadas, aos critérios de decisão automatizada e aos impactos potenciais sobre direitos dos titulares de conteúdo. A transparência deve ser entendida como condição mínima para a legitimidade das práticas empresariais no ambiente digital.

Propõe-se, também, a aplicação de um regime de responsabilidade objetiva

às empresas que desenvolvem ou utilizam modelos de IA treinados com dados obtidos de forma ilícita ou não autorizada, à semelhança do previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002). A previsibilidade do dano, associada ao controle técnico e financeiro da atividade, justifica a adoção dessa modalidade de responsabilização. Dessa maneira, a aplicação da responsabilidade objetiva visa garantir que os danos, os quais resultam na violação de direitos autorais e de personalidade, sejam devidamente reparados, independentemente de culpa, reforçando a importância de adotar medidas firmes e transparentes no tratamento de dados no contexto digital.

Faz-se mister a criação de um órgão regulador multissetorial para IA, de natureza técnica e independente, responsável pela regulação, fiscalização e emissão de normas complementares relativas à inteligência artificial. Esse órgão poderia atuar em articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Ministério da Cultura, garantindo uma governança integrada e efetiva sobre a atuação das grandes plataformas tecnológicas.

Por fim, de modo semelhante ao previsto no *AI Act*, propõe-se a inclusão de sanções administrativas com base percentual sobre o faturamento global da empresa infratora, de forma a garantir o caráter dissuasório e proporcional da penalidade. Tais sanções devem ser acompanhadas de medidas corretivas, como a retirada imediata dos conteúdos gerados ilicitamente e a reparação dos danos causados aos titulares das obras.

Diante de toda a temática abordada no decorrer da presente monografia, é notório que a regulamentação da inteligência artificial no Brasil deve ir além da simples criação de um novo marco legal. É necessário adotar uma abordagem transversal, que una princípios do Direito Civil, Penal e Empresarial, assegurando que a inovação tecnológica não sirva de escudo para a perpetuação de práticas lesivas à ordem jurídica.

O modelo europeu representa uma oportunidade de referência para o Brasil construir uma regulação compatível com os direitos fundamentais, a proteção da propriedade intelectual e a responsabilização efetiva das *Big Techs*. A incorporação da lógica de *compliance* algorítmico, com sanções proporcionais e transparência obrigatória, é essencial para equilibrar desenvolvimento econômico e justiça informacional.

Cabe ao legislador brasileiro abandonar a lógica da omissão deliberada e construir um ambiente normativo que coíba a exploração sistemática de dados e conteúdos protegidos, devolvendo segurança jurídica aos criadores de conteúdo e reafirmando o compromisso do Estado com a função social da tecnologia.

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco. O mencionado PL representa um passo significativo na direção de uma regulamentação nacional eficaz da inteligência artificial, além de refletir o reconhecimento por parte do legislador brasileiro acerca da necessidade de estabelecer normas claras para o uso ético e seguro das inteligências artificiais.

Há de destacar que o PL 2.338/2023 adota diversas diretrizes do modelo europeu, utilizando o *AI Act* como inspiração para criação de normas mais eficazes, no contexto de IA. Dentre os elementos adotados, destaca-se a classificação dos sistemas de IA conforme o grau de risco, a imposição de deveres de transparência e explicabilidade, e a previsão de sanções proporcionais à gravidade da infração. Trata-se, portanto, de uma proposta legislativa que dialoga com os pilares defendidos neste trabalho.

Sua tramitação avançada no Congresso Nacional é um forte indicativo de que o cenário jurídico brasileiro deve estar e já está se transformando, para que seja possível acompanhar as mudanças e os desafios impostos pelas novas tecnologias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão das tecnologias baseadas em inteligência artificial, sobretudo as desenvolvidas por grandes corporações transnacionais — as chamadas *Big Techs* — colocou em xeque os instrumentos tradicionais de tutela dos direitos fundamentais, entre eles os direitos autorais, a proteção de dados pessoais e a própria noção de responsabilidade jurídica. A presente pesquisa demonstrou que o atual arcabouço normativo brasileiro ainda não está suficientemente estruturado para enfrentar os desafios impostos por essa nova realidade tecnológica.

Ao analisar a apropriação massiva e automatizada de conteúdos protegidos para o treinamento de modelos de IA generativa, verificou-se que há uma clara assimetria entre o poder técnico-econômico das *Big Techs* e a capacidade de resposta institucional do Estado. Essa disparidade tem gerado um cenário de insegurança jurídica, fragilização da proteção autoral e desequilíbrio na distribuição dos ganhos econômicos derivados da inovação.

Neste contexto, a Teoria da Cegueira Deliberada mostrou-se um instrumento conceitual eficaz para abordar situações em que agentes — sejam pessoas físicas ou jurídicas — adotam estratégias conscientes de não-saber, de omissão intencional e de neutralização da responsabilidade. O estudo demonstrou que, ao deixar de investigar a origem dos dados ou ao ignorar alertas claros de ilegalidade, as empresas incorrem em uma forma de dolo indireto, apto a fundamentar tanto a responsabilidade civil quanto a penal.

A análise realizada ao longo desta pesquisa reafirma a importância de uma abordagem jurídica interdisciplinar, que conjuga elementos do Direito Civil, Penal e Empresarial, a fim de oferecer soluções eficazes e compatíveis aos desafios da sociedade digital. Tais desafios não se limitam à identificação de danos, mas envolvem a complexidade da responsabilização de estruturas empresariais transnacionais que atuam em escala global.

Essa perspectiva ganha ainda mais força quando se analisa a atuação institucional dos órgãos estatais incumbidos de proteger os direitos dos cidadãos frente ao poder das plataformas digitais. O caso envolvendo a *Meta Platforms Inc.* foi paradigmático nesse sentido. A postura da ANPD, ao suspender inicialmente a política de privacidade da empresa, mas revogá-la posteriormente sem garantias materiais de cumprimento, revela a dificuldade do Estado brasileiro em sustentar

decisões regulatórias diante da pressão corporativa e da ausência de legislação clara. A omissão de outros entes públicos diante das advertências do Ministério da Cultura também reforça um padrão de cegueira deliberada institucional.

Até que um marco legal específico seja instituído, o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na contenção dos abusos e na interpretação sistemática das normas existentes à luz dos princípios constitucionais e da boa-fé objetiva. Decisões judiciais firmes e alinhadas à função social da empresa podem representar uma via imediata para a responsabilização das *Big Techs*, enquanto o legislador ainda não oferece respostas definitivas.

Diante disso, este trabalho propôs, de forma propositiva, a construção de um marco normativo brasileiro inspirado no *AI Act* da União Europeia, fundado em pilares como a rastreabilidade de dados, a transparência algorítmica, o compliance autorial, a responsabilização objetiva e a criação de uma autoridade reguladora específica e multissetorial. A finalidade desse modelo é oferecer segurança jurídica, assegurar a proteção dos titulares de direitos e promover um ambiente de inovação tecnológica eticamente orientado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, inspirado no *AI Act* - contempla princípios e diretrizes que convergem com os pilares teóricos defendidos ao longo do presente trabalho. Até o momento, o mencionado PL aguarda apreciação da Câmara dos Deputados. Sua eventual aprovação representará um avanço concreto da institucionalização de normas que abordam sobre a governança da inteligência artificial no Brasil - conferindo fundamento normativo às propostas aqui defendidas.

Ademais, este trabalho contribui para a consolidação de um novo paradigma de responsabilização jurídica no ambiente digital, ao aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada ao contexto da inteligência artificial e à omissão dos entes reguladores. A aplicação da teoria - como forma de responsabilizar as grandes empresas pelo uso indevido dos dados protegidos por direitos autorais - reforça a ideia de que a liberdade de inovação não pode ser utilizada como escudo para a exploração indevida de criações intelectuais ou para a violação da privacidade dos cidadãos.

Assim, conclui-se que a responsabilização civil e penal das empresas desenvolvedoras de inteligência artificial, quando estas utilizam dados protegidos sem consentimento ou licenciamento, é juridicamente possível, moralmente justificável e socialmente necessária. Além disso, a aplicação da Teoria da Cegueira

Deliberada em contextos de omissão consciente — tanto por parte das empresas quanto das autoridades — surge como uma alternativa legítima para enfrentar os desafios da responsabilização em um mundo cada vez mais mediado por algoritmos e automatismos opacos.

O debate sobre a responsabilidade das *Big Techs* e a proteção de direitos fundamentais na era da inteligência artificial está longe de ser esgotado. Espera-se que este trabalho sirva de subsídio à reflexão acadêmica, legislativa e judicial, fomentando avanços concretos rumo a uma governança digital mais justa e inclusiva. Sem uma atuação firme e coordenada do Estado, há o risco concreto de que o avanço tecnológico continue sendo apropriado por poucos, à custa dos direitos de muitos. A justiça digital exige vigilância, normatização e coragem institucional. E o Direito, enquanto instrumento de mediação de conflitos e de afirmação da dignidade humana, deve estar à altura desse desafio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julia Lattouf de; BECKER, Laura Kligman; RASGA, Sabrina de Moraes. Breves considerações sobre a teoria da cegueira deliberada. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, nº 2, p. 265-283, 2021. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/download/43/62/107>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados. **Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD**. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BIGONHA, Carolina. Inteligência Artificial em Perspectiva. **Panorama Setorial da Internet**, ano 10, nº 2, out. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/ano-x-n-2-inteligencia-artificial-e-etica/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, p. 23.911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, nº 8, p. 1-337, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

CALIXTO, Marcela Furtado. A responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: teoria do risco criado, prevista no artigo 927, parágrafo único. **Revistas Newton Paiva**, p. 1-8, 2006.

CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-10072020-170516/es.php>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **Judgment in Case C-604/10 - Football Dataco Ltd and Others v Yahoo! UK Ltd and Others**. ECLI:EU:C:2012:115, 1 mar. 2012. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=116724&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=15852087>. Acesso em: 01 fev. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Artificial intelligence act**. EU Legislation in Progress. 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI\(2021\)698792_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI(2021)698792_EN.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LESSIG, Lawrence. **Google v. Oracle and the Future of Software Development**. **Harvard Law Review**, v. 134, p. 225-237, 2021.

MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MINC - Ministério da Cultura. **Nota Técnica nº 2/2024** - Coordenação-Geral de Regulação de Direitos Autorais. Brasília: MinC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MORAES, G. L. de. **A Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Violação de Direito Autoral**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-violacao-d-e-direito-autoral/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Creative Economy and Copyright**. WIPO - World Intellectual Property Organization, 2023. Disponível em: https://www.wipo.int/copyright/en/creative_industries/. Acesso em: 07 jan. 2025.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso: 22 abr. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito Digital Aplicado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PINTO FILHO, Francisco Valentim; PINTO, Luciana da Penha Valencise. **O impacto do compliance na gestão dos negócios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial). Faculdade de Tecnologia de Americana, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Americana, 2019. Disponível em: https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/3941/1/20192S_PINTOFILHOFranciscoValentim_OD0724.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

ROSATI, Eleonora. **Football Dataco**: The CJEU tackles the copyrightability of football fixture lists. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 7, n. 5, p. 347-349, 2012.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SCHNEIDER, Alexandre; ZIESEMER, Henrique da Rosa. Compliance não só para os outros. **Revista do Ministério Público Militar**, p. 1-15. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil: Teoria Geral, Obrigações e Contratos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 384.144/PR**. 5ª Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília: STJ, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Google LLC v. Oracle America, Inc.**, 141 S. Ct. 1183 (2021). Disponível em:

https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/18-956_d18f.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MEDON, Filipe. A Utilização de Inteligência Artificial em Decisões Empresariais: Notas Introdutórias Acerca da Responsabilidade Civil dos Administradores. **Revista de Direito Empresarial**, v. 4, p. 307-325, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-utilizacao-de-inteligencia-artificial-em-decisoes-empresariais-notas-introdutorias-acerca-da-responsabilidade-civil-dos-administradores/1196969663>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VALENTE, Mariana; FRAGOSO, Nathalie. **Data Rights and Collective Needs: A New Framework for Social Protection in a Digitized World**. IT For Change, 2017. Disponível em:

<https://projects.itforchange.net/digital-new-deal/2020/10/29/data-rights-collective-needs-framework-social-protection-digitized-world/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

VALENTE, Mariana; KIRA, Beatriz; RUIZ, Juliana. **Marco Civil vs. Copyright Reform: A Comparative Study, Brazil**. IT For Change, 2017.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento do sistema inglês de copyright. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 30, nº 1, 2024.